

MP 1085/2021 é convertida na Lei nº 14.382 e traz importantes mudanças para os serviços extrajudiciais

Objetivo é modernizar, desburocratizar e facilitar os atos registrais, reduzindo custos e conferindo maior flexibilidade e agilidade aos atos

Pág 16



Lei nº 14.382/2022 e suas significativas mudanças para o Registro Civil

N

o fim do mês de junho, os cartórios extrajudiciais, em especial o Registro Civil das Pessoas Naturais, ganharam significativas mudanças com a conversão da MP 1085/2021 na Lei nº 14.382. O objetivo da nova legislação foi modernizar, desburocratizar e facilitar os atos registrares, reduzindo custos e conferindo maior flexibilidade e agilidade em favor da sociedade.

Para o Registro Civil, a Lei garantiu maior autonomia ao Oficial de Registro, bem como possibilitou àqueles que procuram a realização de serviços - como a alteração de nome e de sobrenomes - pela via extrajudicial sem a necessidade de se recorrer ao Judiciário.

Os grandes avanços proporcionados pelas alterações da **Lei nº 14.382/2022** servirão para qualificar ainda mais a atividade registrária e melhorar a vida do cidadão, cujos direitos poderão ser assegurados com rapidez e segurança jurídica diretamente no balcão do cartório.

Outro momento importante para a classe registral acontecerá no mês de agosto por ocasião da I Jornada de Direito Notarial e Registral organizada pelo Conselho da Justiça Federal. O Registro Civil participará mediante o envio de enunciados sobre temas afeitos à atividade para aprovação por membros do Poder Judiciário, bem como pela presença de colegas no rol de especialistas. Dentre os variados temas de relevância para a área registral que devem ser abordados, a questão do nome é uma das que estará presente.

Com certeza, a I Jornada de Direito Notarial e Registral será um grande marco de reconhecimento da importância do serviço extrajudicial para a regulamentação de atos que assegurem direitos e efetivem a distribuição da Justiça.

Por fim, a presente edição da **Revista da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP)** traz informações sobre a cartilha lançada pela Arpen-Brasil destinada à população LGBTQIA+, na qual é possível verificar o passo a passo para a retificação do registro de nascimento e de casamento, bem como os documentos necessários para realizar o procedimento.

A ideia é levar informação a essa população sobre o direito de recorrer a qualquer serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais para a efetivação do ato. A classe de registradores é um importante braço na desjudicialização e consequente simplificação da vida dos brasileiros, contribuindo para uma sociedade mais igualitária.

Boa leitura!

Karine Maria Famer Rocha Boselli
Presidente da Arpen/SP ■



“Para o Registro Civil, os grandes avanços proporcionados pelas alterações da **Lei nº 14.382/2022** servirão para qualificar ainda mais a atividade registrária e melhorar a vida do cidadão, cujos direitos poderão ser assegurados com rapidez e segurança jurídica diretamente no balcão do cartório”

A **Revista da Arpen/SP** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP
URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente

Karine Maria Famer Rocha Boselli

1º Vice-Presidente

Gustavo Renato Fiscarelli

2º Vice-Presidente

Daniela Silva Mroz

3º Vice-Presidente

Kareen Zanotti De Munno

1ª Secretária

Eliana Lorenzato Marconi

2ª Secretária

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota

1ª Tesoureira

Andréia Ruzzante Gagliardi

2ª Tesoureira

Milena Guerreiro

Jornalista Responsável

Alexandre Lacerda Nascimento

Editora

Larissa Luizari

Reportagens

Ana Farah, Frederico Guimarães e Larissa Luizari

Sugestões de Matérias, Artigos e Publicidade

Tel.: (11) 3293-1535

email: alexandre@arpensp.org.br

Impressão e CTP

JS Gráfica e Editora

Telefax: (11) 4044 4495

email: js@jsgrafica.com.br

URL: www.jsgrafica.com.br

Projeto Gráfico e Diagramação

Mister White



- 4 INSTITUCIONAL**
Registro Civil paulista debate publicidade e interoperabilidade de dados durante encontro em Portugal
- 9 INSTITUCIONAL**
Registro Civil paulista apresenta trabalho no XXII Congresso do Ipra-Cinder 2022
- 10 INSTITUCIONAL**
Para celebrar o Dia dos Namorados, Arpen/SP participa da realização de casamento comunitário de 300 casais
- 14 ESPECIAL**
Em homenagem a seus 80 anos de história, Celly Campello ganha filme sobre sua vida
- 16 CAPA**
MP 1085/2021 é convertida na Lei nº 14.382 e traz importantes mudanças para os serviços extrajudiciais
- 28 NACIONAL**
I Jornada de Direito Notarial e Registral contará com enunciados afeitos ao Registro Civil das Pessoas Naturais
- 34 ENTREVISTA**
Nova cédula de identidade “é um ato de desburocratização da vida”, afirma deputado Júlio Lopes
- 36 NACIONAL**
AC BR comemora 15 anos modernizando processos de documentação legal do país
- 39 NACIONAL**
Arpen-Brasil lança cartilha sobre os procedimentos de mudança de nome e de gênero em cartório
- 40 NACIONAL**
Arpen-Brasil participa do lançamento da Apostila Eletrônica
- 44 OPINIÃO**
Sistemas de Transmissão da Propriedade Imobiliária – Artigos Migalhas 2021 – Série Sistemas de Transmissão Imobiliária
Por Vitor Frederico Kumpel

O que faz um nome

Paulo Celso de Carvalho Pucciarelli *

Numa Pompílio ficou sabendo das pompas de seu nome quando arrematava as primeiras e únicas letras. O inspetor de ensino presente à festa de formatura lhe dissera aos ouvidos, no momento da diplomação, que Numa Pompílio fora o segundo rei de Roma.

Numa Pompílio percorreu o auditório naquela noite festiva pisando alto, louco dentro das calças por não perdoar o pai, na esquisitice da escolha do nome, agora que descobrira a origem do indesejado trauma de ter o nome de um rei de Roma.

O certo é que sem ser rei em nada, saindo dali, com o diploma do grupo escolar, fizera carreira na Estrada de Ferro. Passando pela secção de carvão, fez estágio nos telégrafos, foi chefe do tráfego e linha e acabou chefe de Estação. Era o cargo que ocupava no vigor de seus 40 anos, fruto de seu trabalho e de sua dedicação à companhia.

Levava o cargo tão a sério que não tirava o fardamento de chefe nem pra jogar bochas todas as noites, no Clube Mogiano de Bochas. Fazia questão de iniciar o jogo com o quepe azul e com ares marciais, e só desenterrava o adorno da cabeça, depois de muita insistência dos parceiros, reclamando que o quepe lhe tirava a visão do jogo, fazendo-o perder pontos fáceis por pura bisonhice.

Enquanto se divertia no jogo de bochas, a sua fogosa esposa se esbaldava nos braços de um loiro pintor de paredes, também conhecido pelas habilidades de saltar muros e janelas, que era todo ouvido para as justificativas da adúltera: - “Como eu posso amar um homem que se chama Numa Pompílio e não tira o quepe pra nada?”

* O autor é jornalista e advogado na cidade de Mococa (SP)

Registro Civil paulista debate publicidade e interoperabilidade de dados durante encontro em Portugal

VII Encontro de Direitos Reais, Direito Registral, Notarial - Das Pessoas e das Coisas reuniu registradores, notários, acadêmicos, professores e estudantes





“O dado que hoje identifica civilmente os brasileiros é o CPF, um documento da Receita Federal do Brasil, que é emitido no ato de nascimento pelo Cartório de Registro Civil”

Gustavo Renato Fiscarelli,
presidente da Arpen-Brasil

Registradores de São Paulo participam do VII Encontro do Direitos Reais, Direito Registral, Notarial - Das Pessoas e das Coisas em Portugal

O Registro Civil brasileiro marcou presença em dois importantes painéis no VII Encontro de Direitos Reais, Direito Registral, Notarial - Das Pessoas e das Coisas, realizado nos dias 20 e 21 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal. O evento, que reuniu registradores, notários, acadêmicos, professores e estudantes brasileiros e portugueses debateu quatro temas atuais do segmento extrajudicial brasileiro, entre eles a publicidade notarial e registral e a interoperabilidade dos dados estatísticos da atividade registral.

Coube ao presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Gustavo Renato Fiscarelli, realizar a apresentação central do tema “A Interoperabilidade e a produção de Estatística a partir dos dados do Registro Civil das Pessoas Naturais”, em painel que contou com a participação da advogada portuguesa Isabel Comte, do juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso, da registradora civil brasileira Andreia Gagliardi, da registradora portuguesa Blandina Soares, e dos professores Gustavo Ferraz de Campos Monaco e Afonso Patão.

Em sua apresentação, Fiscarelli trouxe um histórico do processo de interligação dos Cartórios de Registro Civil no Brasil, abordando a interoperabilidade do serviço registral com os órgãos da identificação civil no país. “O dado que hoje identifica civilmente os brasileiros é o CPF, um documento da Receita Federal do Brasil, que é emitido no ato de nascimento pelo Cartório de Registro Civil”, destacou.

Na sequência, o presidente da Arpen-Brasil apresentou, aos participantes, o Portal da Transparência do Registro Civil, que congrega dados detalhados e anonimizados dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos, e que neste último ano lançou novos módulos relativos às estatísticas de reconhecimento de paternidade e de pais ausentes.

“No momento mais grave da pandemia, os registradores civis foram a fonte segura de dados de consulta sobre a realidade brasileira, acompanhado diuturnamente por jornalistas, formadores de opinião, acadêmicos, médicos e estudantes, já que disponibiliza dados em tempo real e de forma estruturada”, afirmou. “A partir das divulgações que foram feitas via



matérias jornalísticas, o registro civil alcançou um novo patamar de reconhecimento público perante a sociedade”, completou, no que foi corroborado pelo professor Gustavo Monaco. “Sem estatística, a sociedade é só um amontoado, e foi por razão deles que se provocou a alteração da emenda que atribuiu nacionalidade brasileira a filhos de nacionais nascidos no exterior”, recordou.

O papel vital do registro civil foi corroborado pela advogada portuguesa Isabel Comte, que também palestrou no painel. “As estatísticas do Registro Civil são vitais para termos políticas mais eficazes, quais as medidas corretas a adotar para atender as necessidades da população”, disse. “Na Europa, há tempos, temos que lidar com a situação de mais óbitos do que nascimentos, o que obriga a que pessoas aposentadas ainda contribuam com a sociedade para que ela se mantenha saudável!”.

Publicidade Notarial e Registral

Os trabalhos em Coimbra foram abertos com um debate sobre os acessos aos atos notariais e registrais e teve uma mesa composta pelo professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Juliano Maranhão, pela advogada e presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo (OAB/SP), Rachel Ximenes, e coordenada pela registradora civil Daniela Mróz e pelo professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra Rafael Vale e Reis. Como debatedores estiveram presentes o registrador George Takeda, presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo (Anoreg/SP), e os advogados Rafael De Pieri e Tiago de Lima Almeida.

Primeira a palestrar, Rachel Ximenes realizou uma retrospectiva

“As estatísticas do Registro Civil são vitais para termos políticas mais eficazes, quais as medidas corretas a adotar para atender as necessidades da população”

Isabel Comte,
advogada portuguesa

da implantação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, desde o início de suas discussões até o regramento que aconteceu em 2018, com seu relativo período para adequação. “Conseguiu-se no Brasil equiparar a LGPD como direito fundamental, e o modelo que se acredita como mais adequado é aquele onde o proprietário de seus dados seja o responsável por ele e, por meio de uma interface tecnológica, aquele que precisa consultar o dado vá à fonte, sem que se armazene o dado”.

“A lei prevê que o dado percorra o menor tempo possível, pois quanto mais distante é este caminho, maior o risco e a preocupação que a empresa deve ter com as regras para que não ocorram vazamentos de informações sensíveis”, disse. “Já na atividade notarial e registral, o grande desafio é se encontrar o equilíbrio, pensando em fechar todos os dados que são possíveis, mas sem prejudicar a prestação de informações públicas”, disse.

Ao comentar o assunto, o advogado Tiago Almeida destacou que o tema gera controvérsias entre os advogados e que se aguarda uma normatização nacional por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). “Ao mesmo tempo em que se deve pensar em garantir a segurança dos dados, em nome da eficiência do serviço público deve ser previsto que informações,

quando destinadas ao fim de cumprimento de delegação, possam ser remetidas em lotes, como é o caso do serviço de protesto”, afirmou.

Já o professor Juliano Maranhão destacou o papel que a inteligência artificial pode vir a ter no aperfeiçoamento da prestação de informações no serviço de notários e registradores, e deu um exemplo relacionado ao cumprimento do Provimento nº 88 do CNJ, que trata das informações relativas ao combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

“Se por um lado a criação de padrões de informações pode ser positiva no sentido de detectar um padrão usual e, a partir disso, selecionados os dados que devem ser sistematicamente enviados aos órgãos competentes, por outro, já ficou comprovado que determinados padrões podem acarretar efeitos danosos, com decisões discriminatórias tomadas por algoritmos que funcionam melhor com determinado tipo de pessoa do que com outro, como nos casos de reconhecimentos faciais, reconhecimentos por voz e informações relativas à saúde”, explicou.

Atos Notariais Eletrônicos

Com apresentação da presidente do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF), Giselle Oliveira de Barros, o painel “Atos Notariais Eletrônicos” foi aquele que causou maiores debates durante o encontro, e que contou também com apresentação do notário português João Ricardo Menezes, moderação da juíza Tânia Ahualli e do notário Carlos Tavares, e teve como debatedores os notários Ana Paula Frontini, Daniel Paes de Almeida e o português Joaquim Seco.

“Quando se irrompeu a pandemia da Covid-19, em março de 2020, os notários brasileiros não praticavam nenhum ato eletrônico e, como todas as demais atividades, viviam um cenário de muita preocupação”, disse a presidente. “Foram muitas noites sem dormir, com amplos debates entre os membros da diretoria do CNB/CF e notários de todo o país para que conseguíssemos formular uma proposta de atos notariais que atendesse à dinâmica da atividade notarial. O passo seguinte foi dialogar com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para chegar a um consenso sobre o texto, que manteve muitas das nossas propostas e que deu origem ao Provimento nº 100”, recordou.

Em sua apresentação, Giselle Oliveira de Barros apresentou as premissas que deram origem à normatização pela Corregedoria Nacional, as regras de negócio para a prática de atos digitais, o desenvolvimento da plataforma, seus módulos e os resultados obtidos após dois anos de prática sistemática de atos digitais no Brasil. “Tenho comigo, e é uma opinião compartilhada pela diretoria do Colégio Notarial do Brasil, que os atos notariais eletrônicos são até mais seguros que os atos físicos, uma vez que nos procedimentos mais complexos a videoconferência está gravada e, em caso de dúvida, pode ser consultada pelo juízo que tiver dúvidas sobre determinado procedimento”, destacou.

“Conseguiu-se no Brasil equiparar a LGPD como direito fundamental, e o modelo que se acredita como mais adequado é aquele no qual o proprietário de seus dados seja o responsável por ele”

Rachel Ximenes,
advogada e presidente da
Comissão de Direito Notarial
e Registral da OAB/SP

Na sequência, o notário português João Ricardo Menezes realizou uma exposição em que recordou os princípios doutrinários da atividade notarial, de aconselhamento, segurança, identificação e correta manifestação de vontade dos outorgantes. Atuando na cidade do Porto, o tabelião explicou que houve uma normatização para a prática de atos em Portugal, que deveria ter entrado em funcionamento em abril deste ano, mas que ainda aguarda a disponibilização da plataforma pelo Ministério da Justiça.

“Temos claro que, apesar dos avanços que ocorreram com a prática de atos eletrônicos, principalmente o caso de sucesso apresentado pelo Brasil, ainda restam dúvidas sobre a migração total dos serviços para o ambiente remoto”, apontou. “Na Europa, embora exista uma plataforma eletrônica, conhecida como Eufides, é exigido que o cidadão faça o ato na presença física de um notário ou do Tribunal, para a correta tomada manifestação de vontade”, completou. “De qualquer forma, caso a opção seja pela via eletrônica, é preciso entender por que uns atos podem ser feitos e outros não podem, como é o caso do testamento na regulamentação portuguesa”.

Após as apresentações um amplo debate se formou envolvendo os participantes da mesa e os presentes no encontro. O ponto central da discussão envolveu o fato da livre decisão do outorgante, sem que este esteja sendo coagido, o que na visão de alguns seria mais fácil de se perceber diante da presença física. “A pessoa que está fisicamente presente também pode ter sido coagida antes de estar no Tribunal ou diante de um notário e, na videoconferência, também é possível captar este tipo de situação uma vez que são feitas todas as verificações de identidade e capacidade”, disse a diretora Ana Paula Frontini, representante da Academia Notarial Brasileira (ANB).

Tokenização

Outros dois temas importantes sobre a atividade notarial foram apresentados no Encontro realizado em terras portuguesas. Último painel do evento, “A Tokenização do Direito de Propriedade”, foi alvo de intensos debates ao tratar de um novo assunto tecnológico que

começa a ter repercussões no mundo jurídico.

Coube à engenheira Adriana Unger, membro do Núcleo de Estudos Avançados do Registro de Imóveis Eletrônico – Laboratório (Near Lab), falar sobre os atuais conceitos que envolvem os novos termos digitais que estão a permear a atividade de notários e registradores. “O objetivo aqui é promover um diálogo entre o Direito e a Tecnologia, sendo que muita coisa ainda está sendo criada e, para alguns elementos, temos mais perguntas do que respostas atualmente”, iniciou.

Em sua apresentação, a engenheira trouxe as definições dos novos termos que ganham cada vez mais espaço na imprensa: blockchain, criptomoedas, smart contracts, tokens, NFTs e metaverso. “Uma coisa é o que se é vendido, como sendo a panaceia da liberdade e autonomia do usuário, outra coisa é o que é a realidade, que envolve muito mais do que está à vista, sendo que cada uma destas tecnologias tem sim um controlado, a diferença é que ele é privado”.

Segundo Adriana Unger, muitos ainda enfrentam dificuldades práticas de utilização, como ocorre com os problemas de latência e escalabilidade das redes blockchain, que demoram cerca de dez minutos para completar uma transação. Já as criptomoedas ainda enfrentam altas variações de valor, mas já movimentam um mercado de mais de 1 bilhão de dólares. “Já os smart contracts não são smart e nem contracts, são apenas programas executáveis mediante o preenchimento de determinadas informações, mas não trazem nenhuma questão envolvendo o uso de inteligência artificial”.

Passo seguinte em sua apresentação foi tratar dos tokens e das NFTs, diferenciando-os entre si e entre suas características, para depois adentrar a questão central da apresentação que ocorre quando o que se transaciona no mundo virtual começa a ter repercussões na vida real. “Com um avatar no metaverso eu posso ser quem eu quiser, construir uma casa, vender, comprar uma roupa, um tênis. A questão central ocorre quando quero aplicar para a vida real uma dinâmica econômica da vida digital”.

Segundo as palestrantes, ainda há muitas questões a serem esclarecidas, como pontos relacionados a governança, transformação digital, regulação, identidade digital e publicidade registral. “O gatekeeper, que é quem controla estas transações, é uma empresa formada por pessoas que ninguém conhece, que não sabemos seus interesses e seus posicionamentos. O que se está fazendo neste processo é incluir mais dois ou três intermediários na transação com um detalhe, nem assim estão excluindo os cartórios”.

Na sequência, o professor Ricardo Campos, da Faculdade de Direito da Goethe Universität Frankfurt am Main, Alemanha, abordou os impactos das novas tecnologias no mundo do direito, seus desafios, requisitos e necessidade de regulamentação. “Há alguns anos o Facebook criou uma rede de comunicação privada, que colocou em xeque todo o sistema de mídia existente, abrindo

“Com um avatar no metaverso, eu posso ser quem eu quiser, construir uma casa, vender, comprar uma roupa, um tênis. A questão central ocorre quando quero aplicar para a vida real uma dinâmica econômica da vida digital.”

Adriana Unger,
membro do Núcleo de
Estudos Avançados do
Registro de Imóveis Eletrônico
- Laboratório (Near Lab)

novas plataformas que modificaram completamente a transmissão de informações entre o público”, disse.

Campos destacou que o avanço de empresas privadas que, diante do lucro obtido na vida digital agora se voltam ao mundo real, se faz necessário que governos e a sociedade iniciem estudos de regulamentação, que já estão em andamento em alguns países europeus. “A empresa de intermediação cria uma ordem jurídica privada emergente, regulada contratualmente por meio de seus termos e usos, o que levanta uma série de questões a serem enfrentadas: quais são os limites das liberdades de cada participante, a propriedade real pode ser atingida por débitos do proprietário digital, a publicidade de blockchain se confunde com a fé pública, de quem seria esta regulamentação, já que se trata de fundos imobiliários, notários e registradores, por possuírem atribuição de fé pública não deveriam ser os gatekeepers destas redes?”, questionou o professor.

Para Ricardo Campos os desafios estão claros: atribuir a quem se dará a segurança jurídica para o tráfego nas redes digitais, quais direitos e deveres terão cada um dos nós das redes e quais os limites que as empresas privadas podem ditar regras quando se busca levar para o mundo real atividades que ocorrem em meios eletrônicos. “Notários e registradores devem estar atentos ao estabelecimento das regras legislativas que vão ordenar estas transações jurídicas, que devem estar regulamentadas, sobre risco de que quando se chegar à determinado ponto ficará impossível tocar neste mercado”.

O VII Encontro de Direitos Reais, Direito Registral, Notarial - Das Pessoas e das Coisas foi promovido pelo Centro de Estudos Notariais e Registrais da Universidade de Coimbra e, nesta edição, contou com o apoio do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB), Colégio Notarial do Brasil – Seccional de São Paulo (CNB/SP), Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) e Academia Notarial Brasileira (ANB). ■

Registro Civil paulista apresenta trabalho no XXII Congresso do Ipra-Cinder 2022

Apresentação de membros da diretoria da entidade debateu a necessária e cuidadosa interconexão de dados entre o Registro Civil e o Registro de Imóveis



“No Brasil, o registro de nascimento e sua certidão são documentos mãe, ou seja, são a base para a emissão de todos os outros documentos de identificação”

Karine Famer Boselli,
presidente da Arpen/SP

A presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), Karine Famer Boselli, e a vice-presidente da entidade, Daniela Silva Mroz, apresentaram o trabalho “A interoperabilidade entre o Registro Imobiliário e o Registro Civil das Pessoas Naturais: publicidade, especialidade subjetiva, privacidade e seus desafios” durante o XXII Congresso Internacional de Direito Registral (IPRA-CINDER), que foi realizado na cidade do Porto, em Portugal.

Karine Boselli iniciou sua fala apresentando as características da atividade extrajudicial brasileira e a relação do Registro Civil com o Registro de Imóveis. “Muitas vezes as duas atividades - o Registro Civil das Pessoas Naturais e o Registro de Imóveis - são atividades estanques, que não estão conectadas. No Brasil, o registro de nascimento e sua certidão são documentos mãe, ou seja, são a base para a emissão de todos os outros documentos de identificação. O registrador civil tem como essência o fornecimento de inúmeros dados biográficos e biométricos para todas as outras atividades”, disse.

“Desta forma, precisamos entender que uma atividade feita pelo registrador civil, e que é necessária para o registrador imobiliário, não se pode mais ser feita mediante extrato físico, mediante certidões, mas sim por meio do uso de interconexões. É preciso uma interface entre plataformas digitais para confirmação

Presidente da Arpen/SP, Karine Famer Boselli, e vice-presidente, Daniela Silva Mroz, participaram do XXII Congresso Internacional de Direito Registral (IPRA-CINDER)

“Devemos levar dados mínimos e essenciais para que possamos identificar o titular daquele direito natural”

Daniela Mroz,
vice-presidente da Arpen/SP

de dados”, completou. “O que é importante é entender quais dados devem constar”.

Em seguida, Daniela Mroz apresentou a conclusão do trabalho. “Devemos levar dados mínimos e essenciais para que possamos identificar o titular daquele direito natural. Muitas vezes, uma pessoa vê sua privacidade devastada mediante a compra de um imóvel. É o caso de quem alterou o nome e o gênero em Cartório de Registro Civil. É necessário descobrir quais são os dados mínimos para a identificação de um titular e, por isso, é preciso uma interoperabilidade entre estas atividades extrajudiciais”.

Com dois temas centrais, “O Registro Prejudicial e a Globalização” e “Desenvolvimento sustentável - o papel do registro imobiliário nos desafios do século XXI. Consequências econômicas e sociais”, o Congresso reuniu especialistas em Direito Registral de cerca de 40 países e contou com o apoio institucional e acadêmico da Arpen/SP, que participou do evento representada por sua diretoria. ■

Para celebrar o Dia dos Namorados, Arpen/SP participa da realização de casamento comunitário de 300 casais

Diretoria da Arpen/SP prestigiou evento que contou com a presença do governador do estado e do prefeito da cidade de São Paulo

Governo do Estado de São Paulo



Governador Rodrigo Garcia cumprimenta casal. Evento teve a presença de mais de 4 mil pessoas.

A fim de celebrar o amor, o governo do Estado de São Paulo realizou no dia 12 de junho, em que se comemorou o Dia dos Namorados, um casamento comunitário para mais de 300 casais, que tiveram a oportunidade de realizar o matrimônio civil em um grande evento que contou com a presença de cerca de quatro mil pessoas, entre noivos, familiares, convidados, juizes de paz e produtores.

Realizado no Ginásio Poliesportivo Mauro Pinheiro, localizado na zona sul da capital paulista, a cerimônia coletiva foi promovida pelo Centro de Integração da Cidadania (CIC), órgão da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo. E contou com a parceria na realização da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), que reali-

zou o planejamento da habilitação dos casais e o preparo das certidões de casamento, as quais foram entregues aos noivos durante a solenidade.

Com a presença do governador do estado, Rodrigo Garcia, do prefeito do município de São Paulo, Ricardo Nunes, e do secretário de Justiça e Cidadania, Fernando José da Costa, o evento contou com a inscrição de 648 casais, sendo que 300 comprovaram renda e atenderam à exigência de documentação, tornando-se habilitados a participar do evento.



“Casamento é cumplicidade, é respeito, é perdão. É muito bom poder estar aqui celebrando a vida, a união e o compromisso”, disse Rodrigo Garcia na abertura da cerimônia.

Também participou da celebração a presidente da Arpen/SP, Karine Boselli, que discursou no início do evento. Além dos diretores Márcia Wrobel e Ademar Custódio, também estavam presentes o superintendente da Associação, Rodrigo Felix, acompanhado dos integrantes da equipe de colaboradores, Kamila Cirino, Margareth Costa, Genea Breves e Gisele da Silva, que organizaram as certidões de casamento com o auxílio do oficial do 9º Cartório da Vila Mariana, João Baptista Martelletto, assistido dos escreventes da serventia.

Presidente da Arpen/SP, Karine Boselli discursa na abertura da cerimônia

“Casamento é cumplicidade, é respeito, é perdão. É muito bom poder estar aqui celebrando a vida, a união e o compromisso.”

Rodrigo Garcia,
governador do Estado de São Paulo

Governo do Estado de São Paulo



Celebração contou com a presença de casais hetero e homoafetivos

“O casamento comunitário gratuito é uma importante oportunidade para a população, especialmente a mais vulnerável, que pode oficializar uma união que às vezes já existe há anos”

Fernando José da Costa, secretário da Justiça e Cidadania

17 anos de celebrações

De 2004 a 2021, o CIC realizou 62 casamentos comunitários, unindo um total de 5,9 mil casais. Com a pandemia da Covid-19, a tradição foi interrompida em 2020, mas foi retomada no fim do ano passado, respeitando todos os cuidados sanitários, inclusive a exigência de comprovação da vacinação. Na comemoração do dia 12 de junho, o evento contou com uma banda da Polícia Militar, decorações, fotos e um longo tapete vermelho. E ainda entregou aos noivos no final do evento uma lembrança junto de bolos e docinhos.

Destinado a casais com renda total de até três salários-mínimos, a celebração, subsidiada pelo estado de São Paulo, teve o intuito de propiciar aos nubentes a oportunidade de realizar o matrimônio civil, uma formalidade que pode vir a ser dispendiosa e inacessível para muitos casais. “O casamento comunitário gratuito é uma importante oportunidade para a população, especialmente a mais vulnerável, que pode oficializar uma união que às vezes já existe há anos”, comentou o secretário da Justiça e Cidadania, Fernando José da Costa. “Muitos já têm até filhos. A cerimônia é importante não só para o casal, mas para a segurança dos filhos e da família.”

Unidos no Dia dos Namorados

A favor do amor em todas as suas formas, estiveram presentes na cerimônia casais hetero e homoafetivos, muitos acompanhados de seus filhos e filhas que entraram na celebração carregando cestinhas de flores, buquês e as alianças dos casais. De glamorosas noivas com longos vestidos drapeados, véus e grinaldas, a nubentes mais básicas, com trajes menos chamativos, a celebração contou com a presença de casais de todas as formas e trejeitos, que vieram ao evento dos quatro cantos do estado paulista, em alguns casos com transportes subsidiados pela própria Secretaria.

Dentre os 300 casais de todo o estado, Vivian e Wesley chegaram à cerimônia vindos do litoral sul de São Paulo. Acompanhados de sua filha, familiares e amigos, o casal com-

Marcelo Tridapalli Novo



Da esq. p/ dir.: Prefeito Ricardo Nunes, Ademar Custório, João Baptista Martelletto, Karine Boselli e Rodrigo Felix



Vivian e Wesley no momento da assinatura do registro de casamento



Robson quis fazer a fotografia com a certidão em mãos

“Infelizmente nossa situação financeira não está tão boa, mas conseguimos realizar nosso sonho de casar”

Vivian,
noiva que casou com Wesley

“Foi tudo bem rápido, o cartório nos orientou em todo o procedimento e em poucos dias já estava tudo pronto”

Robson,
noivo que casou com Jéssica

pletou, neste 12 de junho, cinco anos e seis meses de união, selada no Dia dos Namorados pelo casamento civil. Vivian conta que recebeu o convite da cerimônia pelo grupo da Igreja, e viu nela uma grande oportunidade. “Infelizmente nossa situação financeira não está tão boa, mas conseguimos realizar nosso sonho de casar”, disse a noiva, que por muitos anos vinha almejando a oficialização da união com Wesley.

“Fomos ao cartório da nossa cidade, levamos todos os documentos necessários, fizemos a habilitação e quando chegou o dia, viemos para a cerimônia”, contou Wesley. “Foi tudo bem fácil, achamos que seria mais difícil.” Dentre os documentos exigidos pelas serventias de registro civil para a habilitação de casamento, para casais solteiros estão o RG e CPF originais, certidão de nascimento e comprovante de residência. Para divorciados ou viúvos necessita-se ainda, para este, a certidão de óbito comprovando o falecimento do cônjuge; e para aquele, o documento que ateste o divórcio.

Vindo do interior do estado, da cidade de Campinas, Jéssica e Robson também participaram do casamento comunitário, acompanhados do filho da noiva, Artur, de sete anos, e de familiares e amigos; e, ainda, do filho do casal, que presenciou a cerimônia de dentro da barriga da mamãe. Grávida de quatro meses, Jéssica entrou no tapete vermelho acompanhada de Robson e do bebê em seu ventre.

“Moramos juntos há dois anos, e estou grávida de quatro meses, então esse casamento veio no melhor momento”, conta a noiva, que exibiu um grande sorriso no rosto. “Estamos muito felizes, agora só falta nosso filho nascer.” Robson disse que entre a habilitação do casamento e a cerimônia se decorreram duas semanas. “Foi tudo bem rápido, o cartório nos orientou em todo o procedimento e em poucos dias já estava tudo pronto”, disse.

“Apesar de ter muita gente, o que já era previsível, foi um evento perfeito, não teve nada de errado. E estamos saindo daqui muito felizes”, concluiu o noivo, indo embora para casa de mãos dadas com sua esposa e a certidão de casamento em punho. ■

Em homenagem a seus 80 anos de história, Celly Campello ganha filme sobre sua vida

Arpen/SP conversou com o cineasta Luiz Alberto Pereira, diretor de “Um Broto Legal”, longa-metragem sobre a vida da cantora paulista; e ainda a jornada de sua carreira como precursora do rock no Brasil

Muito se fala sobre os artistas precursores do rock no Brasil, o gênero musical que teve origem em meados da década de 1950 como uma mistura do jazz, do blues e do country, e que em pouco tempo se estabeleceu como o principal ritmo dos jovens. De Chuck Berry, nos princípios dos anos 50, passando por Elvis Presley e The Beatles, que chegaram ao auge em 1960, além de outros artistas, que ganharam a fama nas décadas seguintes, em pouco tempo o rock se estabeleceu como principal gênero musical da população jovem.

Apesar de grande parte de seus artistas serem homens, ao longo dos anos as mulheres começaram a ganhar notoriedade e fama no rock, como Janis Joplin, Stevie Nicks, Cindy Lauper e Courtney Love; e no Brasil, as mais conhecidas da atual geração são Rita Lee, Pitty e Cássia Eller. Mas o que pouco se fala é que a precursora do rock no Brasil foi uma mulher: a paulista Celly Campello.

Vanguardista

O rock das décadas de 1950/1960 tinha um estilo próprio em suas melodias e composições, era o chamado rockabilly, um dos primeiros subgêneros, que nasceu no sul dos Estados Unidos, na primeira metade dos anos 50. Além da música, essa categoria do rock vem acompanhada de uma estética retrô, com mulheres vestidas no estilo pinups, homens de jaqueta de couro e topetes com brilhantina, a icônica lanchonete dos filmes antigos, com garçonetes de patins e taças de milkshakes coloridos, e a ilustre dança rockabilly stroll, a coreografia em par com misturas de boogie woogie.

Ao olhar fotografias de Celly Campello jovem, a relação com o rockabilly é nítida. Sempre com vestidos rodados, calças no estilo capri – um pouco abaixo dos joelhos –, suéteres, cabelos curtos e bem arrumados, e as estampas de listras e bolinhas são um traço de sua personalidade. Mas não apenas em sua aparência o gênero estava presente. As principais músicas eternizadas em sua voz, como Banho de Lua (1958) e Estúpido Cupido (1959), são faixas que atestam a presença do subgênero em sua obra. Além de ter popularizado a dança twist, uma variação do rockabilly stroll com toques mais abramileirados.

Estúpido Cupido, álbum de estreia de Celly, gravado em 1959, é considerado por muitos como o primeiro disco de vinil de rock brasileiro. Tendo angariado à Campello fama no primeiro ano de sua divulgação, alcançando o topo das paradas das rádios nacionais no começo da década de 1960, colocando a jovem de 18 anos, que há pouco havia entrado no ramo musical, como uma das principais cantoras da época, sendo a artista vanguardista do rock no País.

“Celly foi uma pioneira diva do pop brasileiro. Uma cantora que fez muito sucesso entre o fim dos anos 1950 e o início dos 1960”, conta o jornalista e crítico musical Mauro Ferreira. “A ponto de cantoras então debutantes, como Elis Regina, terem



Celly em 1960, aos 18 anos de idade

seido induzidas a imitar Celly nos primeiros discos.” Quanto à sua música, Ferreira enfatiza que “era um rock bem pop e ingênuo, não exatamente rebelde, embora pudesse ser visto como tal pela sociedade brasileira da época”

Uma carreira inteira em poucos anos

Célia Campello Gomes Chacon nasceu em 18 de junho de 1942, em São Paulo (SP), e nos primeiros anos de vida mudou com a família para o interior do Estado, na cidade de Taubaté. Filha de Nelson Freire Campello e Idea Benelli Campello, Celly – apelido que virou seu nome artístico –, foi incentivada pelos pais à área artística desde sua infância. Fez aulas de piano, violão e balé, e aos seis anos cantou na Rádio Cacique, de Taubaté, onde também teve seu próprio programa de rádio com apenas 12 anos de idade.

Em pouco tempo, os pais e amigos de Celly notaram que a garota poderia vir a se tornar uma artista famosa – mas não sabiam ainda que a fama viria rápido, e terminaria em um breve tempo. Acompanhada nos primeiros anos de sua carreira por seu irmão, o também cantor Tony Campello, a dupla tocou em diversas rádios e fizeram shows em muitos bailes da época, ganhando fãs e conhecendo grandes nomes artísticos.

O ano de 1958 foi um dos mais importantes em sua carreira. Com 15 anos, Celly conseguiu, em poucos meses, gravar seu primeiro disco (Handsome Boy) e estreiar na televisão, no programa Campeões do Disco, da TV Tupi, que apresentava artistas que estavam na parada de sucesso nas rádios da época.

E no ano seguinte, sua fama alcançou o auge com a gravação de seu disco mais conhecido: Estúpido Cupido. Lançado no programa do Chacrinha, da Rede Globo, o disco abriu as portas da fama à Celly. GANHOU um programa próprio na Rede Record, o Celly e Tony em Hi-Fi, que apresentava junto de seu irmão, participou de longas-metragens e ainda ganhou prêmios e troféus, inclusive internacionais, recebendo o título de “Rainha do Rock Brasileiro”.

Mas ao mesmo tempo que sua carreira ganhou fama em poucos anos, seu fim também foi tão rápido quanto. Em 1962, aos 20 anos de idade, Celly Campello se casou com o contador José Eduardo Gomes Chacon, mudando-se em seguida para a cidade de Campinas, onde tiveram dois filhos, Cristiane e Eduardo. Muitos falam sobre o casamento ter sido o motivo de sua desistência da carreira, mas segundo o cineasta Luiz Alberto Pereira, que dirigiu o filme sobre sua história, “Celly estava cansada da vida artística, queria sossego”.

Celly só retornou à carreira anos mais tarde. No início da década de 1970, ela e seu irmão tocaram no Hollywood Rock, um festival realizado no Rio de Janeiro. E em 1976, com a gravação da telenovela “Estúpido Cupido”, da TV Globo, sua fama voltou à tona, com a inclusão de mais alguns shows em sua agenda. Mas o jornalista Mauro diz que quando Celly “retomou a carreira, ela já tinha sido ultrapassada pelas estrelas da Jovem Guarda, como a cantora Wanderléa”, não tendo tido a fama que alcançou em seus primeiros anos de atividade.

Um Broto Legal

Em homenagem à Celly Campello e sua trajetória como artista brasileira, o cineasta Luiz Alberto dirigiu, produziu e roteirizou o longa-metragem “Um Broto Legal”, que estreou dois dias antes da comemoração de 80 anos de história da cantora, em 16 de junho. Um drama biográfico ambientado na Taubaté dos anos 1950, o filme acompanha a vida de Celly e seu irmão nos primeiros anos de sua carreira, até conquistar o Brasil.

“Também tenho uma relação emotiva [com Celly] no sentido de ser da mesma cidade dela, Taubaté. E eu via a Celly falando e ouvia seus ecos pela cidade”, conta Luiz, que foi criado no município até o final da adolescência. “Eu era muito pequeno, mas via a efervescência que era tudo o que acontecia em torno da Celly Campello.”

Luiz conta que as pesquisas para a criação do filme, assim como os recursos utilizados em sua produção, tiveram muita elaboração por parte da equipe de criação do longa. “Conversamos com muitas pessoas, inclusive Tony Campello. Ele tinha objetos

“Toda a arte do filme foi de época, pois se passa nas décadas de 1950/60. Utilizamos materiais daquele momento, inclusive fizemos uma pesquisa grande para poder fazer tudo certo.”

Luiz Alberto Pereira,
cineasta



Pôster de divulgação do filme “Um Broto Legal”

Divulgação

da época, prêmios que Celly ganhou e muitas fotos. E ele tem uma memória muito boa, falava exatamente os dias e locais em que os fatos ocorreram”, lembra o diretor.

Para a produção, que contou com a atriz Marianna Alexandre no papel de Celly e Murilo Armacollo como Tony, foram alugados carros de época e figurinos que contrastassem com a ambientação do longa. “Toda a arte do filme foi de época, pois se passa nas décadas de 1950/60. Utilizamos materiais daquele momento, inclusive fizemos uma pesquisa grande para poder fazer tudo certo”, conta Luiz.

O Registro Civil de Celly

No dia 4 de março de 2003, aos 60 anos de idade, Celly Campello faleceu vítima de um câncer de mama que já vinha tratando há tempos. A cantora estava internada no Hospital Samaritano, na cidade de Campinas, e foi sepultada no dia seguinte no Cemitério Parque Flamboyant, no mesmo município.

Com seu falecimento registrado no 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Campinas, declarado por seu filho Eduardo, podemos verificar em sua certidão de óbito - documento de cunho público acessado pelo site RegistroCivil.org.br, uma plataforma criada e organizada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) -, que Celly nasceu em São Paulo, registrou o casamento em Taubaté e morreu em Campinas, cidade, esta, que viveu grande parte de sua vida, quando decidiu deixar a carreira artística. Porém, se o motivo foi o casamento com José Eduardo ou o alvoroço da profissão como cantora, nunca vamos saber. ■

“Celly foi uma pioneira diva do pop brasileiro. Uma cantora que fez muito sucesso entre o fim dos anos 1950 e o início dos 1960.”

Mauro Ferreira,
jornalista e crítico musical

MP 1085/2021 é convertida na Lei nº 14.382 e traz importantes mudanças para os serviços extrajudiciais

Objetivo é modernizar, desburocratizar e facilitar os atos registraes, reduzindo custos e conferindo maior flexibilidade e agilidade aos atos



A recém-sancionada Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que teve início com a criação da MP nº 1.085/2021, trouxe significativas mudanças ao sistema e legislação registral com o objetivo de modernizar, desburocratizar e facilitar os atos registrares, reduzindo custos e conferindo maior flexibilidade e agilidade aos atos.

Fruto de profundas discussões no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a lei institui o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp), responsável por conectar todas as bases de dados dos cartórios em âmbito nacional, viabilizar o registro e o intercâmbio de informações, dentre outras funções. A plataforma deve ser regulamentada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Com a mudança, os cartórios de registro terão de digitalizar o próprio acervo e oferecer serviços pela internet até o dia 31 de janeiro de 2023. Dessa forma, haverá redução nos processos burocráticos, assim como os custos para os cidadãos.

Após a implantação do Serp, que será gradativa, as certidões serão extraídas por meio reprográfico ou eletrônico, ou seja, os oficiais de registro estarão dispensados de imprimir certidões - civil ou de títulos. As certidões eletrônicas devem ser feitas com o uso de tecnologia que permita ao usuário imprimi-las e identificar sua autenticidade, conforme critérios do CNJ.

A criação do Serp, no entanto, não extinguirá as centrais eletrônicas dos cartórios que já existem, apenas fará com que as informações estejam concentradas em um único canal, aproveitando a interface criada pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), previsto no art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, além da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, prevista pelo Provimento CNJ nº 46.

A ideia é que todos os serviços estejam disponíveis ao usuário na internet, criando uma gama de atendimento nacional que evite gastos administrativos e deslocamentos por parte da população para realizar atos cartorários.

A nova lei permite, ainda, aos usuários dos cartórios, usar extratos eletrônicos com dados estruturados, o que dispensará a apresentação do documento físico para a efetivação de registros.

O texto também modifica a Lei nº 8.935/94, incluindo como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral, permitindo, voluntariamente, que o usuário escolha a forma de pagamento que lhe for conveniente, tendo cada uma delas custos próprios, variando conforme modalidade escolhida (art. 30, incisos XIV e XV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, na forma do art. 13 da MP 1085).

Dessa forma, abre-se a possibilidade de modernizar, simplificar e potencializar as opções de pagamentos nos cartórios de todo o Brasil em benefício do usuário.

Além disso, a medida criou a possibilidade de o usuário optar, no caso de registros públicos, pelo recolhimento do valor da pre- notação e depósito posterior do pagamento do valor restante (art.

206-A da Lei nº 6015/73), o que torna necessária a adoção de um sistema de pagamentos com links que permitam a disponibilização dos valores, o gerenciamento e a confirmação de pagamento de forma eletrônica.

Assinatura eletrônica

Para ampliar o acesso dos interessados aos serviços digitais, a MP permite o uso de uma assinatura eletrônica avançada, conforme previsto na Lei 14.063/20. Esse tipo de assinatura usa procedimentos de confirmação do usuário e da integridade de documentos em formato eletrônico diferentes da chave pública ICP-Brasil, sistema pelo qual entidades particulares credenciadas cobram para emitir certificados digitais.

O CNJ poderá regulamentar situações de uso da assinatura avançada nas transações com imóveis.

Identificação

Desde que pactuado previamente entre os cartórios e órgãos públicos, estes últimos poderão conceder, para tabeliães e oficiais de registros públicos, acesso às bases de dados de identificação civil, inclusive de identificação biométrica, e às bases cadastrais da União, inclusive do CPF, e da Justiça Eleitoral.

O uso deverá ser para verificar a identidade dos usuários dos serviços de registros. A todo caso devem ser seguidas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da Lei de Identificação Civil Nacional (ICN).

Fundo

A MP cria o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FICS), que contará com contribuições dos oficiais dos registros públicos, segundo o regulamento da corregedoria do CNJ.

Entretanto, se os oficiais dos registros públicos desenvolverem e utilizarem sistemas e plataformas interoperáveis, ficam dispensados de contribuir com o fundo.

Entre as principais mudanças que a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022 traz para os Cartórios de Registro Civil estão as que têm relação com nomes e sobrenomes, união estável e casamento. ■

Registro Civil garante celeridade e simplificação de atos com sanção da Lei nº 14.382/2022

Nome, sobrenome, habilitação para casamento e união estável são temas que tiveram nova redação

Além das mudanças que são comuns a todas as naturezas de cartórios, a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, trouxe mudanças bem específicas para cada uma delas. Ao Registro Civil, a Lei garante mudanças que irão simplificar e acelerar processos, trazendo benefícios significativos para a sociedade.

As principais mudanças estão relacionadas à alteração de prenome e sobrenome; inclusão e exclusão de sobrenome na constância do casamento e em união estável; inclusão de sobrenome familiar; certificação de união estável no registro civil; e habilitação de casamento eletrônica com prazo de até cinco dias.

Em relação ao nome, o “Art. 56 diz que a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

A registradora civil e presidente da Associação de Registradores

“Na averbação deve constar o nome anterior e o nome atual e os documentos, como CPF, RG. É importante que constem essas informações também na certidão. Não pode só mencionar que houve elementos de averbação à margem do termo, tem que especificar qual foi a alteração feita naquele momento.”

Gabriella Caminha, presidente da Arpen/MA

“É um direito, é registro civil na veia. Acho que todo mundo que está escutando esta live tem uma história na família relacionada ao nome ou ao sobrenome. Essas alterações são superimportantes e qualquer alteração pode ser feita em qualquer cartório, e serão encaminhadas no procedimento de retificação que já tem na CRC.”

Luis Carlos Vendramin Junior, secretário nacional e coordenador da CRC

das pessoas Naturais do Estado do Maranhão (Arpen/MA), Gabriella Caminha, explicou, durante live realizada pela Associação Nacional das Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), que a mudança está na exclusão da necessidade do prazo de 1 ano, após ter atingido a maioridade, ou seja, qualquer pessoa maior de 18 anos, a qualquer momento, sem motivo que justifique a mudança, pode requerer a alteração do seu prenome, respeitando os sobrenomes.

“Na averbação deve constar o nome anterior e o nome atual e os documentos, como CPF, RG. É importante que constem essas informações também na certidão. Não pode só mencionar que houve elementos de averbação à margem do termo, tem que especificar qual foi a alteração feita naquele momento”, detalha Gabriella.

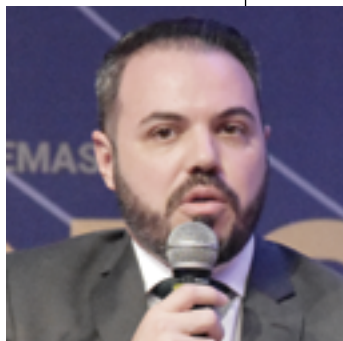
Para o secretário nacional e coordenador da CRC, Luis Carlos Vendramin Junior, esse é um dos maiores temas no Registro Civil. “É um direito, é registro civil na veia. Acho que todo mundo que está escutando esta live tem uma história na família relacionada ao nome ou ao sobrenome. Essas alterações são superimportantes e qualquer alteração pode ser feita em qualquer cartório, e serão encaminhadas no procedimento de retificação que já tem na CRC”, explica.



A presidente da Arpen/MA, Gabriella Caminha, explicou que a mudança está na exclusão da necessidade do prazo de 1 ano para mudança do nome



Para o secretário nacional e coordenador da CRC, Luis Carlos Vendramin Junior, a mudança de nome e sobrenome é um dos maiores temas no Registro Civil



Na visão do presidente da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, o nome talvez seja o direito mais emblemático que traduz a dignidade de uma pessoa



O assessor jurídico do Irpen/PR, Pedro Giamberardino, ressalta que a mudança em relação à adoção do prenome do padrasto ou madrasta está na exclusão de motivo ponderável, bastando o consentimento da pessoa

Na visão do presidente da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, o nome talvez seja o direito mais emblemático que traduz a dignidade de uma pessoa. “Hoje, nós temos um mundo de elementos de constatação, como CPF, passaporte, que vai caminhar para a biometria, então qual a razão da pessoa passar uma vida com o nome que ela não escolheu, com sobrenome que traz rancor. O registro civil nasceu para ser vivo, e a garantia dele somos nós”, afirma.

Fiscarelli acrescenta ainda que a mudança transforma a realidade, desafia o Judiciário e garante acesso ao direito mais básico da pessoa. “Eu fico muito feliz com essa alteração, porque a gente distribui bem-estar para as pessoas, as pessoas não vão precisar do carma de ir para a Justiça, não por conta da Justiça, mas porque ela é assim: desafiadora, permeada pelo subjetivismo. O que é ridículo para você pode não ser para o seu julgador. E aqui nós não estamos tratando o que é ou não é, se você não gosta, muda”, argumenta.

Outra importante mudança foi a trazida pelo Art. 55, parágrafo 4º, que estabelece que em até 15 dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Já em relação ao sobrenome, o Art. 57 estabelece que a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial.

Segundo Gabriella Caminho, a principal mudança está em poder incluir e excluir sobrenome diretamente no registro civil através de um requerimento, inclusive na constância do casamento, como define o inciso II. Também é possível alterar o sobrenome nas uniões estáveis, assim como no casamento, desde que ela esteja registrada em cartório. “É uma inovação em estados que ainda não tinham a permissão prevista em legislação local”, enfatiza a oficial.

Outra mudança para o sobrenome é que pais e mães socioafetivos poderão incluir seus sobrenomes no nome do enteado diretamente em cartório. O assessor jurídico do Instituto do Registro Civil de Pessoas Naturais do Paraná (Irpen/PR), Pedro Giamberardino, ressalta que a mudança, neste caso que já era previsto pelo Provimento CNJ nº 63/2017, é a exclusão de motivo ponderável, das justificativas, bastando o consentimento da pessoa. “Isso revela uma modelagem do nome como um direito de personalidade, sobretudo nessa questão do enteado, porque mostra como o nome não tem uma relação com patrimônio, com aquele legado antigo do Código Civil de que o fato de incluir o sobrenome geraria uma repercussão patrimonial”.

Já em relação ao casamento, o Artigo 67 traz mudanças em relação ao prazo para habilitação de casamento, que cai de 30 dias para 5 dias e poderá ser feito de forma eletrônica.

Segundo Fiscarelli, “o casamento é um ato solene e não vai deixar de ser, ele tem suas regras e não vai deixar de ter. O que houve foi um pedido para que os processos, eventualmente, tornassem-se eletrônicos e os prazos possíveis diminuídos”, explica.

Com a mudança, os proclamas serão feitos eletronicamente. Estando em ordem a documentação, o proclama, imediatamente, será publicado, eletronicamente, não havendo mais a necessidade de se afixar o edital em outro cartório. “A partir dessa publicação, que vai se dar de forma eletrônica, muitas vezes no mesmo dia, o oficial terá até 5 dias para certificar que está tudo em ordem, isso pode ser feito em 1 dia ou em 5. Uma vez certificado, começa o prazo para a oficialização, que não mudou, que é de 90 dias”. ■

“Eu fico muito feliz com essa alteração, porque a gente distribui bem-estar para as pessoas, as pessoas não vão precisar do carma de ir para a Justiça, não por conta da Justiça, mas porque ela é assim: desafiadora, permeada pelo subjetivismo. O que é ridículo para você pode não ser para o seu julgador. E aqui nós não estamos tratando o que é ou não é, se você não gosta, muda.”

Gustavo Fiscarelli,
presidente da Arpen-Brasil

“Isso revela uma modelagem do nome como um direito de personalidade, sobretudo nessa questão do enteado, porque mostra como o nome não tem uma relação com patrimônio, com aquele legado antigo do Código Civil de que o fato de incluir o sobrenome geraria uma repercussão patrimonial.”

Pedro Giamberardino,
assessor jurídico do Irpen/PR

Conheça as principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.382/2022 ao Registro Civil

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.” (NR)

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

Art 57 § 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

Art 57 § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrastra, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.” (NR)

Art. 67. § 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). ■

Cartilha da Arpen-Brasil: Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022

Associação lança material para auxiliar na compreensão das inovações trazidas pela nova legislação

A Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais lançou uma cartilha com considerações acerca da Lei nº 14.382/2022. A publicação servirá de apoio para orientação dos cartórios em relação às relevantes mudanças trazidas pela nova legislação.

Tratam-se de considerações ainda preliminares e iniciais que buscam melhor compreender o novo Registro Civil das Pessoas Naturais brasileiro diante das importantíssimas inovações relativas à atividade extrajudicial e ao exercício da cidadania.



1. ACESSO ÀS BASES BIOMÉTRICAS

A interoperabilidade entre bases de dados dos Offícios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a Administração Pública, sobretudo do Poder Executivo, há muito tempo é reivindicada como instrumento de combate às fraudes e otimização dos trabalhos desempenhados pelos registradores.

Sob este aspecto, a novel legislação inovou ao promover o acesso às bases de dados de identificação civil, inclusive biométricas, para fins registrais, conforme se extrai do artigo 9º da Lei nº 14.382/2022, como também das alterações pro-

movidas no artigo 46, §6º, da Lei nº 6.015/1973.

Trata-se de procedimento importante para conferência de dados, em especial, para registros de nascimento tardios e para outros atos suscetíveis de fraudes.

Apesar da lei estabelecer a necessidade de prévia pactuação entre as partes, o que se mostra razoável e coerente, inclusive para definição dos fluxos aptos a resguardar a segurança dessas informações, espera-se que estes acordos se concretizem com a maior rapidez, haja vista os benefícios imediatos que podem ser alcançados.

2. CERTIDÕES

As certidões de nascimento, casamento e óbito possuem modelos únicos instituídos pelo Provimento CNJ nº 63/2017 com as alterações promovidas no Provimento CNJ nº 83/2019. Parece prevalecer o entendimento de que os modelos serão mantidos até ulterior normatização pelo Conselho Nacional de Justiça.

Contudo, verifica-se que a lei – que possui natureza jurídica hierarquicamente superior aos provimentos – estabeleceu o dever de constar a data

em que foi lavrado o assento (artigo 19, §2º, da Lei nº 6.015/73), cujo campo não se encontra especificado no respectivo modelo único instituído para a certidão de óbito.

Dessa forma, até que haja atualização normativa, recomenda-se o integral cumprimento da legislação específica, mediante a aposição da respectiva informação (data em que foi lavrado o assento de óbito) no campo aberto afeto às “observações”.

3. CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos legais aplicáveis ao Registro Civil das Pessoas Naturais passam a ser contados segundo a lei processual, conforme previsto no artigo 9º, §3º, da Lei nº 6.015/1973, com redação dada pela Lei nº 14.382/2002.

Nesse sentido, segundo o artigo 219 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os prazos computar-se-ão somente em dias úteis. O artigo 224, de referido Código, ainda estabelece que os prazos processuais deverão ser contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento e, caso qualquer um deles venha recair em

dia no qual o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, deve-se protraír a contagem para o primeiro dia útil seguinte.

Não se pode olvidar que tais regras deverão ser aplicadas aos prazos procedimentais no Registro Civil das Pessoas Naturais. No tocante ao prazo de eficácia do Certificado de Habilitação (90 dias), por se tratar de prazo de direito material, vigoram as regras de contagem do vigente Código Civil (Art. 132, CC).

4. REGISTRO E ATOS ELETRÔNICOS

Conforme se denota da própria ementa da legislação, observa-se que ela dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), bem como moderniza e simplifica procedimentos relativos aos registros públicos. O presente tema não será aprofundado no presente momento, haja vista que, em sua maior parte, depende de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Um aspecto importante, entretanto, diz respeito à digitalização das certidões e seu intercâmbio entre as especialidades registras por meio do SERP, a partir da integração de funcionalidades já estabelecidas pelas Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, como é o caso da Central de Informações de Registro Civil (CRC), regulamentada pelo Provimento CNJ nº 46/2015.

Importante ressaltar que, neste caso, vigora o prazo de *vacatio legis*, de modo que a sua vigência somente ocorrerá em 2023. Os demais institu-

tos veiculados pela nova lei possuem aplicabilidade imediata.

No caso das certidões emitidas eletronicamente ficou igualmente estabelecido nova forma de extração, a partir do uso de tecnologia que permita a sua impressão pelo usuário e a identificação segura de sua autenticidade, conforme critérios estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, dispensada sua materialização pelo oficial de registro se assim requerer o usuário.

Ainda sobre o tema, vale frisar que, evidentemente, cada Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais permanece responsável por seu acervo e que não haverá transferência da base de dados ao SERP, sob pena de inconstitucionalidade.

Trata-se de modernização e adaptação dos serviços registras a novas tecnologias e demandas da sociedade, permitindo uma experiência ao usuário dos registros públicos de forma segura e eficiente.

5. UNIDADE INTERLIGADA

As Unidades Interligadas e seu funcionamento são regulamentados pelo Provimento CNJ nº 13/2010. Com a edição da Lei nº 14.382/2022, o assunto ganha contornos e premissas legais (artigo 54, §6º, da Lei 6.015/73).

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.

Pode-se afirmar que a redação é coerente com a missão enfrentada por todos os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais para a erradicação do

sub-registro. As Unidades Interligadas representam poderoso instrumento de combate à falta de registro de nascimento em nosso país, razão pela qual devem ser incentivadas a fim de possibilitar o registro de forma célere e eficiente.

De outro lado, a atual redação permite conciliar diferentes realidades existentes no território brasileiro, notadamente em cidades de menor porte ou nas quais os estabelecimentos de saúde não possuam condições físicas necessárias para a instalação de Unidades Interligadas, cabendo a análise, em cada caso, pelo Oficial de Registro Civil, da possibilidade ou não em se promover a coleta dos dados necessários para o registro civil de nascimento diretamente em ambiente hospitalar.

6. ALTERAÇÕES DO NOME DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL

A nova legislação exalta a importância no nome civil como elemento identificador da pessoa e atributo indissociável de sua personalidade, promovendo a desjudicialização de procedimentos em prol da realização de alterações e mudanças diretamente na esfera extrajudicial.

Verifica-se, também, que todas as hipóteses de alteração trazidas pela legislação não decorrem de erro imputado ao registrador, de modo que não se aplica a isenção de emolumentos estabelecida pelo artigo 110, da Lei nº 6.015/1973.

Algumas regras já eram praticadas há muito tempo junto às serventias de Registro Civil, destacando-se, por exemplo, a possibilidade de alteração de patronímico em razão do casamento posterior, a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal por divórcio ou falecimento, o acréscimo ao nome do(a) enteado(a) do sobrenome de seu padrasto ou madrasta, dentre outras.

A Lei nº 14.382/2022, no entanto, aumentou o rol de possibilidades de alteração do nome extrajudicialmente, reafirmando a confiança do Estado brasileiro no Registro Civil das Pessoas Naturais como o único e principal repositório biográfico do cidadão.

6.1. ALTERAÇÃO DO NOME DO REGISTRADO PELOS GENITORES

A legislação inovou ao permitir, dentro do prazo de 15 dias após o registro, que os genitores possam apresentar oposição fundamentada ao prenome e sobrenome indicados pelo declarante (artigo 55, §4º, da Lei nº 6.015/1973). Na prática, referida autorização legislativa evita a judicialização para situações comuns que advinham de declaração unilateral de um dos genitores acerca da composição do nome em discordância com a escolha acordada com o outro.

Se houver concordância de ambos os genitores, autoriza-se a retificação administrativa do nome. Caso contrário, encaminha-se a oposição ao juiz competente para decisão, que será o juízo corregeador da serventia, sem a necessidade de ingresso de ação judicial.

6.2. ALTERAÇÃO DE PRENOME PELA PRÓPRIA PESSOA

Outra importante inovação trazida pela legislação é a possibilidade de a própria pessoa requerer, após atingir a maioria civil, a alteração de seu

prenome, sem a necessidade de motivá-la e sem a necessidade de intervenção judicial ou de parecer do Ministério Público (artigo 56, da Lei nº 6.015/1973).

Antes da vigência da lei, fora das hipóteses previstas, era necessário ingressar com ação judicial para que a alteração de prenome fosse deferida, ainda que se tratasse de situações vexatórias ou de constrangimento pessoal.

A legislação anterior previa prazo decadencial de 1 (um) ano, a contar da maioria, para o pedido de alteração de prenome, o qual, a partir da nova lei, deixa de existir. Com isso, altera-se o paradigma da imutabilidade do nome civil, sustentado a décadas, para a sua mutabilidade, conquanto sejam respeitadas as seguintes e principais regras:

- a) seja exercida pessoalmente por pessoa maior e capaz, independentemente de qualquer motivação;
- b) seja alterada uma única vez e a sua desconstituição somente ocorra por sentença judicial;
- c) a averbação de alteração de prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no CPF, de passaporte e de título do eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas;
- d) finalizado o procedimento de alteração no assento, a serventia que realizou a alteração, às expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores de identidade, CPF e passaporte, como também ao Tribunal Superior Eleitoral. No caso de Registro Civil conveniado com a Receita Federal, recomenda-se a alteração da base cadastral do CPF, nos termos do Ofício da Cidadania;
- e) se houver suspeita de fraude ou má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à vontade do requerente, o oficial poderá fundamentadamente recusar a alteração.

Vale reafirmar, que o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais detém competência para colher manifestação de vontade e alterar o prenome da pessoa, conquanto sejam respeitadas as premissas acima indicadas. E a partir de agora, a alteração de nome independe de motivação, podendo ser realizada diretamente no RCPN e de forma imediata, vez que não demanda regulamentação.

6. ALTERAÇÕES DO NOME DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL

Embora auto-aplicável, é prudente que seja solicitada, ao requerente, documentação análoga àquela exigida para alteração de prenome de pessoas transgênero, na forma do Provimento CNJ nº 73/2018, com vistas a verificar eventual situação de fraude e conferir maior segurança ao procedimento, conforme artigo 56, §4º, da Lei n. 6.015/1973. Desta forma, recomenda-se a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento atualizada;
- b) Certidão de casamento atualizada, se for o caso;
- c) Cópia do Registro Geral de Identidade (RG);
- d) Cópia da Identificação Civil Nacional (ICN), se for o caso;
- e) Cópia do Passaporte, se for o caso;
- f) Cópia do CPF;
- g) Cópia do Título de Eleitor;
- h) Comprovante de endereço;
- i) Certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- j) Certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
- k) Certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos ou, ao menos, consulta na Cenprot, de abrangência nacional, visando a existência de protesto, sendo recomendável exigir a apresentação das certidões em caso positivo;
- l) Certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
- m) Certidão da Justiça Militar, se for o caso.

A alteração do prenome deve ser publicada em meio eletrônico, conforme dispõe o artigo 56, da Lei nº 6.015/1973. Por meio eletrônico deve-se entender o jornal devidamente matriculado junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente (art. 122, I da Lei nº 6.015/73), sendo insuficiente a publicação em mídias e site da Serventia. A ferramenta e-Proclamas, utilizada para publicações dos editais de casamento, já está adaptada à nova funcionalidade. Sobre o tema, consultar o site: proclamas.org.br

Convém frisar, ademais, que referida alteração não está submetida a qualquer regra de sigilo, devendo a averbação correspondente indicar os nomes anterior e atual, assim como a indicação dos documentos de identificação pessoal de forma expressa,

nos termos do artigo 56, §2º, da Lei n. 6.015/1973.

Para auxiliar na prestação dos serviços, consta modelo de requerimento no **Anexo I** da presente Cartilha.

6.3. ALTERAÇÃO DE SOBRENOME

A nova legislação também trouxe hipóteses de alteração do sobrenome diretamente perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, bastando requerimento e documentação comprobatória. Uma vez satisfeitos os requisitos, a alteração será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial (artigo 57, da Lei nº 6.015/1973).

A alteração de sobrenome poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

- a) inclusão de sobrenomes familiares, a qualquer tempo;
- b) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado, a qualquer tempo;
- c) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge na constância do casamento;
- d) exclusão do sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
- e) inclusão e alteração de sobrenome dos conviventes em união estável, nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas, desde que devidamente registrada a união estável no RCPN;
- f) exclusão do sobrenome do companheiro ou da companheira por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro;
- g) inclusão de sobrenome do padrasto ou da madrasta aos enteados, sem prejuízo dos demais sobrenomes de família, a qualquer tempo, o que está condicionado a motivo justificável que se perfectibiliza com a integração do enteado ou enteada àquele círculo familiar em caráter estável.

Importante consignar que, diferentemente da alteração de prenome, a legislação não impôs a regra de publicação em meio eletrônico para as alterações de sobrenome, sendo, portanto, dispensada. Para auxiliar na prestação dos serviços relacionados, constam modelos de requerimentos no **Anexo II** da presente Cartilha.

7. CASAMENTO

Quanto ao casamento, inúmeras modificações foram trazidas pela nova lei, especialmente no tocante ao procedimento de habilitação. De início, frisa-se que permanece a competência do cartório de residência de um dos nubentes para a habilitação de casamento, porém houve alterações quanto aos prazos e forma de publicações dos editais.

Tratam-se de alterações legislativas posteriores e de caráter especial, que preponderam sobre as regras gerais, tendo sido fruto de trabalho legiferante que objetivou modernizar e otimizar o procedimento de habilitação de casamento.

De início, salienta-se que a publicação do edital de proclamas ainda se faz necessária, embora exclusivamente eletrônica, sendo dispensada sua afixação física na Serventia. Por ser totalmente eletrônica, ainda que os nubentes residam em localidades distintas, a publicação dos editais em ambas as localidades deixa de ser necessária, bastando a publicação no cartório processante da habilitação.

A principal alteração diz respeito ao prazo do edital que deixa de existir, devendo o Oficial certificar a regularidade da documentação de habilitação para o casamento em até 5 dias, recomendando-se prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas em razão da possibilidade de oposição de impedimento.

A partir da certificação, permanece o prazo de validade da certidão de habilitação de 90 dias, a ser contado de forma corrida, excluindo-se o dia do início e incluindo o último dia.

Eventuais nulidades posteriores à celebração serão

passíveis de serem arguidas em ação judicial própria.

Quanto à publicação eletrônica do Edital de Proclamas, recomenda-se a utilização do **e-Proclamas**, de titularidade da ARPEN, utilizado há mais de 7 anos para fins de estruturação eletrônica do Livro D do Registro Civil. O seu acesso é público por meio do site: proclamas.org.br.

Caso não opte pela publicação dos editais por meio do e-proclamas, o Oficial deverá se ater aos meios eletrônicos que representem jornais devidamente matriculados perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas competentes, sendo insuficiente a divulgação em mídias e sites da Serventia.

No que se refere ao rito, a legislação corrobora a prática já existente no sentido de exigir manifestação do Ministério Público apenas nos casos de oposição de impedimento ou causa suspensiva, na forma estabelecida pelo artigo 67, §5º, da Lei nº 6.015/1973. Vale dizer, a intervenção ministerial não ocorrerá mais hodiernamente nos demais casos de habilitação de casamento, como já ocorria em muitos Estados do país.

A nova legislação também permite que o procedimento de habilitação de casamento seja realizado totalmente de forma digital, a partir do envio de documentos e da identificação de forma eletrônica, assim como da celebração por sistema de videoconferência, nos termos do artigo 67, §§4º e 7º, da Lei nº 6.015/1973. Tais mudanças dependerão de regulamentação por parte das Corregedorias de Justiça Estaduais ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

8. DECLARAÇÃO E REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL

O novo parágrafo único do artigo 33, da Lei nº 6.015/1973 afirma que no cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra E.

Historicamente, o Livro-E do registro civil sempre teve previsão para registro de interdição, emancipação e ausência, sendo que muitos Estados passaram a incluir neste rol outras informações compatíveis com a sua natureza. Ao longo do tempo sobrevieram provimentos que incorporaram a possibilidade de utilização do Livro-E para outros atos não taxativos, tendo, como principal exemplo, o registro de união estável.

Eis que a legislação agora apregoou, de forma definitiva, quanto a possibilidade dos Oficiais de RCPN colherem manifestação de vontade no tocante à união estável e orientarem, preferencialmente, a proceder ao registro dela no Livro-E (artigo 94-A, da Lei nº 6.015/1973).

Assim, em conformidade ao disposto pelo art. 94-A da Lei nº 6.015/73, o Termo Declaratório de União Estável e o Termo Declaratório de Distrato de União Estável serão, respectivamente, título hábil para o registro e averbação de dissolução da União Estável perante o Livro E, nos termos do Provimento CNJ nº 37/2014, cabendo ao Oficial esclarecer e informar às partes acerca da segurança jurídica e dos efeitos perante terceiros advindos de referido assentamento.

No tocante ao procedimento para instrumentação do Termo Declaratório de União Estável e de Distrato de União Estável, seguem questões para fins de uniformidade registral:

1) Emolumentos – Termo Declaratório de União Estável ou de Distrato: valor de um procedimento ou de ato similar nos termos da tabela de emolumentos de cada unidade da Federação;

2) Documentos: os conviventes deverão apresentar certidão de estado civil (nascimento, casamento ou óbito) atualizadas (exceto óbito), com prazo máximo de emissão de 90 (noventa) dias; documento de identificação (Cédula de identidade, RNM, CPF, entre outros). Em caso de Distrato, deverá ser apresentada a escritura pública declaratória de União Estável ou o termo declaratório de união estável.

3) Competência: qualquer Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais.

4) Procedimento:

- requerimento dirigido ao Oficial (**Anexo III - modelos 1 e 4**);
- assinatura física dos conviventes e do Oficial em Termo Declaratório de União Estável ou no Termo de Distrato de União Estável formalizado em respectivo Procedimento (**Anexo III - modelos 2 e 5**); e
- emissão de Termo Declaratório de União Estável ou de Termo de Distrato de União Estável em papel de segurança do RCPN para entrega aos conviventes/ex-conviventes (**Anexo III - modelos 3 e 6**).

Em breve, a CRC disponibilizará ferramenta para elaboração de Termo de Declaração de União Estável e de Distrato de União Estável e seu correspondente envio para registro/averbação, de forma automatizada, que resultará em disponibilização de índices de localização dos Termos de Declaração de União Estável e dos Termos de Distrato de União Estável.

Todos os Termos realizados a partir da vigência da Lei 14.382/2022 até a disponibilização de ferramenta pela CRC serão oportunamente incluídos para compor o banco de dados de referida ferramenta.

O e-Protocolo já possui funcionalidade para envio de referidos Termos para registro/averbação no Livro E, caso desejem os conviventes/ex-conviventes o seu registro/averbação, em conformidade ao Provimento CNJ nº 37/2014.

Por fim, caberá aos Oficiais de Registro Civil informar e esclarecer aos conviventes/ex-conviventes acerca da declaração de união estável e de sua retroatividade a partir da data informada pelos mesmos, aplicando o disposto no art. 70-A, § 6º, da Lei nº 6.015/1973, bem como acerca da declaração de distrato da referida união.

Para o registro deverão constar os seguintes dados:

- a) a data do registro;
- b) nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros,
- c) nome dos pais dos companheiros,
- d) data e cartório em que foram registrados os nas-

8. DECLARAÇÃO E REGISTRO DE UNIÃO ESTÁVEL

- cimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros (quando houver),
- e) data da sentença, trânsito em julgado da sentença, vara e nome do juiz que a proferir (quando for o caso),
 - f) data da escritura pública, mencionados o livro, a página e o tabelionato no qual foi lavrado;
 - g) regime de bens dos companheiros;
 - h) nome que os companheiros passam a adotar em virtude da união estável.

Neste aspecto, mais uma vez, aproxima-se o instituto da união estável ao do casamento. Isso também se aplica às vedações, que inclui a impossibilidade de registro no Livro-E de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se estiverem separadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Faculta-se, também, o registro no Livro-E de pessoas que tenham formalizado a união estável ou atos congêneres no exterior, em que ao menos um dos companheiros seja brasileiro, conquanto sejam devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada.

Como a união estável é uma relação fática, o seu registro é considerado facultativo. No entanto, a mencionada providência deverá ser incentivada como de publicidade de tal relação e de tutelar direitos importantes como benefícios previdenciários, partilha de bens, dentre tantos outros que poderão ser melhor delimitados quando possuem situação jurídica clara.

Para auxiliar na prestação dos serviços relacionados à instrumentalização de Termos Declaratórios de União Estável e de respectivo Distrato, constam modelos de requerimentos e dos Termos em si no **Anexo III** da presente Cartilha.

8.1) DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A Lei nº 14.382/2022 inclui o artigo 70-A na Lei nº 6.015/73 regulamentando e padronizando nacionalmente a conversão de união estável em casamento. Demanda antiga dos registradores civis, o novo procedimento não exige qualquer prova prévia da união estável, bastando requerimento dos conviventes nesse sentido ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de sua residência.

Feito o requerimento, o pedido será processado nos mesmos moldes do procedimento de habilitação de casamento e, uma vez certificada a regularidade da documentação, a conversão será registrada de ofício pelo registrador, independentemente de celebração e autorização judicial.

Como regra geral, não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil (artigo 70, §6º da Lei nº 6.015/1973).

Esta possibilidade de fazer constar o início da formalização da união estável consiste em mais um motivo para recomendar-se de que se faça o procedimento perante o RCPN, assim como o seu respectivo registro, no intuito de encerrar celeumas comuns que ocorrem em partilhas de bens. A delimitação da data de início e fim da união estável e sua posterior publicidade por meio do Livro E elimina possíveis dúvidas sobre critérios afetos a benefícios previdenciários, patrimoniais e sucessórios.

Portanto, ressalta-se que, quando o prévio procedimento da UE tiver ocorrido perante o Oficial Registrador, com a formalização da data de início, em uma futura conversão em casamento, a data poderá ser mencionada no assento do matrimônio, bem como na respectiva certidão, no campo das observações.

I Jornada de Direito Notarial e Registral contará com enunciados afeitos ao Registro Civil das Pessoas Naturais

Propostas, que foram encaminhadas até o dia 27 de junho, nortearão a atividade com posicionamentos doutrinários e acadêmicos





O Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), realizará entre os dias 4 e 5 de agosto de 2022 a “I Jornada de Direito Notarial e Registral”, na sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), localizado em Recife (PE).

No encontro, serão formadas seis comissões de trabalho, todas presididas por ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com os seguintes temas: Registro Civil das Pessoas Naturais; Registro de Imóveis; Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas; Tabelionato de Notas; Protesto de Títulos e Juiz e a atividade notarial e registral.

No âmbito do Registro Civil, o relator da comissão será o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Alberto Gentil de Almeida Pedrosa Neto, que avaliará as propostas dos enunciados enviados, sendo eles posicionamentos doutrinários e acadêmicos, experimentados por vezes pela própria jurisprudência que nortearão a atividade.

“A realização da I Jornada de Direito Notarial e Registral pelo Conselho da Justiça Federal é um grande marco de reconhecimento da importância do serviço extrajudicial para reconhecimento de direitos, para legislação de atos que proporcionem segurança jurídica e para a efetiva distribuição da Justiça. Trata-se de evento de grande importância para que posicionamentos doutrinários e indicações jurisprudenciais sejam consolidadas por enunciados aprovados por membros do Poder Judiciário, acadêmicos, registradores, notários e advogados. Por pessoas que trabalham intimamente com os registros públicos”, argumenta o magistrado.

O evento é uma realização do Centro de Estudos Judiciários do CJF, em parceria com o TRF5 e a Escola de Magistratura Federal da 5ª Região (Esmafe). A coordenação-geral da Jornada ficará a cargo do vice-presidente do CJF e diretor do CEJ, ministro Jorge Mussi, e a coordenação científica será exercida pelos ministros do STJ Sérgio Kukina e Ribeiro Dantas.

Segundo o Conselho da Justiça Federal, o objetivo do encontro tem como intuito promover condições ao delineamento de posições interpretativas sobre o Direito Notarial e Registral contemporâneo, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de debates entre especialistas e professores, conferindo segurança jurídica em sua aplicação.

“Há temas que irão ser objetos de propostas de enunciados, como, por exemplo, a questão do aprimoramento do procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero em virtude de transexualidade”

Flávia Pereira Hill, titular do Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Saquarema (RJ)



Conheça os integrantes da Comissão de Registro Civil de Pessoas Naturais

Presidente:

Ministro Moura Ribeiro,
Superior Tribunal de Justiça

Relator:

Juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso – TJSP

Juristas: Professores Gustavo Ferraz de Campos Monaco e José Fernando Simão

Especialistas:

Karine Boselli
Oficial RCPN 18º da Capital do Estado Civil – Ipiranga – SP

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota
Oficial RCPN 42º Subdistrito – Jabaquara – SP

João Ricardo Brandão Aguirre
Professor e Advogado – SP

Flávia Pereira Hill
Oficial RCPN de Saquarema – RJ

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz de Direito (TJSP)

Marcelo Benacchio
Juiz de Direito (TJSP)

Maurício Bunazar
Advogado e Professor de Direito Civil no IBMEC-SP

Hugo Gomes Zaher
Juiz de Direito (TJPB)

Jones Figueiredo
Desembargador (TJPE)

Luis Paulo Aliende Ribeiro
Desembargador (TJSP)

Elaine Cristina Bueno Alves
Oficial do RCPN de Guaré – SP
e Professora da Unisa

“A realização da I Jornada de Direito Notarial e Registral pelo Conselho da Justiça Federal é um grande marco de reconhecimento da importância do serviço extrajudicial”

Alberto Gentil de Almeida Pedroso Neto,
juiz de Direito do TJSP

Registro Civil

Embora os membros da comissão científica ainda não tenham recebido as propostas oficialmente, acredita-se que os enunciados irão girar em torno de alguns temas habituais do Registro Civil das Pessoas Naturais, como alteração de prenome e gênero, entre outros assuntos.

“Há temas que irão ser objetos de propostas de enunciados, como, por exemplo, a questão do aprimoramento do procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero em virtude de transexualidade; deformalização de vários procedimentos extrajudiciais como a própria habilitação de casamento, naturalização; um maior aproveitamento da previsão do CPC que dispensa a homologação de sentença de divórcio consensual pelo STJ, entre outros assuntos”, destaca a titular do Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas de Saquarema (RJ), Flávia Pereira Hill, que faz parte da comissão que analisará os enunciados enviados.

De acordo com o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Alberto Gentil, todos os interessados, até o dia 27 de junho de 2022, puderam encaminhar propostas de enunciados nas mais diversas especialidades.

“Foram formados núcleos, ou melhor, comissões, das mais diversas especialidades, inclusive a relação do juiz e a atividade notarial e registral como uma comissão própria, autônoma. E enunciados atrelados a cada uma dessas especialidades serão, num primeiro momento, as propostas, encaminhadas por qualquer interessado. Em seguida, todas essas propostas passam por um juízo prévio de admissibilidade realizado pelo relator de cada uma dessas comissões”, conta o magistrado sobre o funcionamento da comissão de Registro Civil das Pessoas Naturais.

“O tema da União Estável foi tratado por diversos proponentes, postulantes, de maneira bem interessante. E o outro tema que me chamou bastante atenção pelo volume de interesse é a questão da filiação, da reprodução assistida e da questão da paternidade socioafetiva”, complementa Gentil ao revelar alguns dos temas mencionados pelos proponentes.

Para a 2ª secretária da Arpen/SP e oficial de RCPN do 42º Subdistrito de Jabaquara, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota, que também faz parte da comissão que analisará os enunciados enviados, a jornada reunirá inúmeros juizes e especialistas na área para debates e votações, tendo recebido propostas de todo o país.

“Ao todo, a jornada será formada por seis comissões de trabalho, dentre as quais está a do registro civil e todas serão presididas por ministros do Superior Tribunal de Justiça, o que já demonstra a importância e a grandiosidade das conclusões do evento. Acredito que estamos vivenciando a questão do nome de forma muito marcante ultimamente. Tivemos provimentos do CNJ importantes nessa área, como o que trata da alteração de nome e de sexo pela pessoa transgênero e também o que possibilitou a renúncia pela viúva do nome de casada, tudo diretamente no Registro Civil”, avalia a oficial. ■



No âmbito do Registro Civil, o relator da comissão será o juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Alberto Gentil



Embora os membros da comissão científica ainda não tenham recebido as propostas oficialmente, a oficial Flávia Hill acredita que os enunciados irão girar em torno de alguns temas afeitos ao Registro Civil

“Acredito que estamos vivenciando a questão do nome de forma muito marcante ultimamente”

Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota,
titular do 42º Subdistrito de Jabaquara (SP)



A titular do 42º Subdistrito de Jabaquara, Júlia Mota, destaca que a jornada reunirá inúmeros juizes e especialistas na área para debates e votações

“Muitos temas sensíveis foram trazidos nas propostas de enunciados da Jornada de Direito Notarial e Registral”

Segundo o juiz de Direito Alberto Gentil, boas propostas aprovadas acabam por nortear uma atividade extrajudicial mais eficiente e mais verticalizada em relação a problemas agudos da sociedade



“Foram formados núcleos, ou melhor, comissões, das mais diversas especialidades, inclusive a relação do juiz e a atividade notarial e registral como uma comissão própria, autônoma”

Escolhido para ser o relator da comissão de Registro Civil da “I Jornada de Direito Notarial e Registral”, realizada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Alberto Gentil de Almeida Pedrosa é juiz de Direito, professor de Registros Públicos e autor de diversas obras jurídicas especializadas em extrajudicial.

Como relator da comissão, o magistrado será responsável por avaliar as propostas dos enunciados enviados, sendo, eles, posicionamentos doutrinários e acadêmicos experimentados, por vezes, pela própria jurisprudência, que nortearão a atividade.

Em entrevista à **Revista da Arpen/SP**, Gentil fala sobre a Jornada, suas peculiaridades e os desafios que ela impõe aos registradores civis.

Para o juiz de Direito Alberto Gentil, as otimizações de procedimentos apresentados durante a Jornada são extremamente bem-vindas

Revista da Arpen/SP - O Conselho da Justiça Federal (CJF), por intermédio do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), realizará, em agosto, a “I Jornada de Direito Notarial e Registral”. Como enxerga a importância desse evento?

Alberto Gentil - A realização da I Jornada de Direito Notarial e Registral pelo Conselho da Justiça Federal é um grande marco de reconhecimento da importância do serviço extrajudicial para reconhecimento de direitos, para legislação de atos que proporcionem segurança jurídica e para a efetiva distribuição da Justiça. Trata-se de evento de grande importância para que posicionamentos doutrinários e indicações jurisprudenciais sejam consolidadas por enunciados aprovados por membros do Poder Judiciário, acadêmicos, registradores, notários e advogados. Por pessoas que trabalham intimamente com os registros públicos.

Revista da Arpen/SP - Como funciona a tramitação dessas propostas? Elas serão analisadas por um corpo jurídico antes de serem aprovadas? Caso sejam aprovadas, qual é o passo seguinte?

Alberto Gentil - O funcionamento é regido por normativa administrativa do Conselho da Justiça Federal e que, em breve resumo, pode assim ser descrito. Todos os interessados, até o dia 27 de junho de 2022, puderam encaminhar propostas de enunciados nas mais diversas especialidades. Foram formados núcleos, ou melhor, comissões, das mais diversas especialidades, inclusive a relação do juiz e a atividade notarial e registral como uma comissão própria, autônoma. E enunciados atrelados a cada uma dessas especialidades serão, num primeiro momento, as propostas encaminhadas por qualquer interessado. Em seguida, todas essas propostas passam por um juízo prévio de admissibilidade realizado pelo relator de cada uma dessas comissões. Temos então vários relatores. São magistrados designados pelo Conselho da Justiça Federal e que realizam o juízo prévio de admissibilidade destes enunciados todos e os encaminha, na sequência, para uma análise formal e de mérito de todas as pro-

postas para a comissão. Comissão formada por dois juristas e dez especialistas convidados que, com notória expertise na área extrajudicial, analisam, debatem, aglutinam, ajustam as propostas apresentadas. Uma vez esta prévia análise pela comissão é formado então um caderno definitivo de propostas que serão, no dia 5 de agosto, analisadas presencialmente por todos esses dez especialistas e dois juristas, e mais convidados que tiveram os seus enunciados ou suas propostas de enunciado aprovadas neste juízo colegiado. Todos eles juntos deliberarão em comissão sobre as propostas inicialmente aprovadas. E no período da tarde essas propostas aprovadas nas comissões do Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto, Imóveis, Notas, o juiz e a atividade notarial e registral, todos os participantes votam em definitivo as propostas para a então formulação dos enunciados da jornada. É um momento realmente ímpar de reconhecimento da importância dos registros públicos, da atividade delegada, e que sem dúvida nenhuma deve contar com muito empenho de todos os envolvidos.

Revista da Arpen/SP - Qual a finalidade da formulação dessas propostas? Como elas irão contribuir com a atividade?

Alberto Gentil - Os enunciados contribuirão muito para a atividade notarial e registral, porque são posicionamentos doutrinários, acadêmicos, experimentados, por vezes, pela própria jurisprudência, que nortearão a atividade. Ou que poderão embasar a atividade quanto aos atos notariais e registrais a serem praticados. Trata-se de uma boa iniciativa para que a gente tenha a consolidação de posicionamento e possa refletir e melhorar sobre os debates da atuação de delegatários, interinos, interventores das serventias extrajudiciais.

Revista da Arpen/SP - Como avalia o diálogo entre o Poder Judiciário e os Cartórios de Registro Civil? Essas propostas irão auxiliar também no estreitamento de laços entre as duas instituições?

Alberto Gentil - O diálogo entre o Poder Judiciário e os registros públicos, notadamente o Registro Civil, ao qual tenho a grande honra, que a convite do ministro Paulo Moura Ribeiro, de ser o magistrado designado para ser o relator, é importantíssimo. É um diálogo que proporciona a análise da atividade em seu dia a dia, da necessidade de uma construção acadêmica mais atual aos anseios da sociedade, e, mais do que isso, trará reflexão valiosíssima para os próximos passos. Para o futuro do Registro Civil, para o futuro do desenvolvimento da sociedade acompanhar por este que é e sempre foi o guardião do desenvolvimento da sociedade, o guardião do desenvolvimento do indivíduo perante o Estado. E que agora também será o protagonista na legitimação e desenvolvimento de direitos de responsabilidades do indivíduo perante o Estado, porque isso acontece com o ingresso de uma série de atos notariais e registrais.

“É um momento realmente ímpar de reconhecimento da importância dos registros públicos, da atividade delegada, e que, sem dúvida nenhuma, deve contar com muito empenho de todos os envolvidos”

Revista da Arpen/SP - Dentre os possíveis temas dos enunciados, qual acreditaria ser o mais relevante para o momento que o Registro Civil está vivendo? Por quê?

Alberto Gentil - Eu acho que muitos temas sensíveis foram trazidos nas propostas de enunciados da Jornada de Direito Notarial e Registral. Acredito que dois deles me chamaram mais atenção pelo nível de preocupação dos proponentes. Primeiro a União Estável, que recebeu um olhar diferenciado pelo legislador no artigo 94-A ao possibilitar que os companheiros declarem, por termo diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais, a existência da União Estável. Acho que esse é um acréscimo interessante. O tema da União Estável foi tratado por diversos proponentes, postulantes, de maneira bem interessante. E o outro tema que me chamou bastante atenção pelo volume de interesse é a questão da filiação, da reprodução assistida e da questão da paternidade socioafetiva. Então eu acho que esses foram os dois grandes assuntos.

Revista da Arpen/SP - Hoje se fala muito do contexto da desjudicialização. Essas propostas elencadas pelo Registro Civil podem ajudar a diminuir os litígios na justiça comum?

Alberto Gentil - Em relação à desjudicialização, eu acredito sim que boas propostas aprovadas acabem por nortear uma atividade extrajudicial mais eficiente, mais incisiva, mais verticalizada em relação a problemas agudos da sociedade, e que, automaticamente, nós teremos os expedientes administrativos funcionando como uma ótima válvula de escape da atividade jurisdicional, do processo judicial, da busca do Poder Judiciário como braço do Estado para solução de algumas questões que podem e devem alcançar, de maneira exitosa, solução pela atividade extrajudicial. Sempre lembrando que o delegatário do serviço nada mais é do que um profissional extremamente capacitado que recebe a atividade para ser exercida em caráter privado pelo Estado. É o Estado que confere a fé pública ao registrador, e essas otimizações de procedimento são extremamente bem-vindas. ■

Nova cédula de identidade “é um ato de desburocratização da vida”, afirma deputado Júlio Lopes

Lopes, autor de PL sobre o tema, classifica a aprovação do novo documento como a conquista de uma vida parlamentar



A nova cédula de identidade nacional, que substituirá o atual Registro Geral (RG), foi aprovada por meio do Decreto Presidencial nº10.977 em fevereiro deste ano. O documento cria um número de identificação do cidadão para todo o país por meio do Cadastro de Pessoa Física (CPF), que desde 2015 é emitido junto à certidão de nascimento nos cartórios de registro civil do Brasil. De acordo com a publicação, os institutos nacionais de identificação têm até 6 de março de 2023 para se adequarem à mudança.

Segundo o Governo Federal, o documento será mais seguro devido à possibilidade de validação eletrônica de autenticidade por QR Code, inclusive off-line. A população também terá acesso à carteira de identidade digital pelo Gov.br, a plataforma de serviços e relacionamento do cidadão com o Governo Federal.

A iniciativa começou em 2017 no parlamento brasileiro, em projeto de autoria do deputado federal Júlio Lopes (PP/RJ), que classificou a aprovação do novo documento como “a conquista de uma vida parlamentar”. O político também foi responsável pelo projeto que transformou os Cartórios de Registro Civil em Ofícios da Cidadania, por meio da Lei Federal 13.484/2017.

Segundo o deputado Júlio Lopes (PP/RJ), a nova cédula de identidade é um ato de desburocratização: “é a simplificação de todos os números do cidadão brasileiro”

Em entrevista exclusiva à *Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil)*, o parlamentar falou sobre os benefícios que serão gerados com o decreto presidencial que permitiu a implantação do novo modelo de identificação.

Arpen-Brasil – Como a nova cédula de identidade unificada auxiliará na desburocratização e segurança dos dados dos cidadãos?

Deputado Júlio Lopes – A nova cédula de identidade é um ato de desburocratização. É a simplificação de todos os números do cidadão brasileiro. Antes, para ter um RG, eram necessários 23 números para poder lidar com o Estado. Agora, com um único número, é possível estabelecer toda a relação com o Estado e vice e versa. O CPF se torna mandatório e único em todas as identidades do Brasil. Anteriormente, o cidadão podia ter um RG do Rio de Janeiro e, ao se mudar para São Paulo, ele obteria um outro registro, estabelecendo uma enorme confusão e uma dificuldade de gestão do governo e do próprio cidadão. Agora, isso não mais ocorrerá. É um ato de desburocratização da vida.

Arpen-Brasil – Até então, o RG era emitido pelos estados. Com o fim dele, a descentralização agilizará e unificará o processo?

Deputado Júlio Lopes – O RG era emitido por cada estado de acordo com o seu número próprio. Assim, o cidadão que tivesse morado no Rio Grande do Sul e migrasse para o Rio de Janeiro e em seguida fosse para São Paulo, poderia obter três números de RG diferentes, complicando a sua vida, a gestão do estado, e a obtenção de sua aposentadoria no futuro, de seus dados para uma anamnese médica. Enfim, dificultando a vida do cidadão e do Estado para a administração. Agora, um único número nacional dos 26 estados e no Distrito Federal facilitará a vida do cidadão, que poderá ligar toda a sua vida apenas a partir dessa referência numérica.

Arpen-Brasil – Atualmente, quais são as principais dificuldades na solicitação e emissão da cédula de identidade?

Deputado Júlio Lopes – Basicamente, não existem dificuldades na solicitação e na emissão da nova cédula de identidade. O que é necessário é um tempo para adaptação de todos os órgãos incumbidos da emissão da identidade no Brasil. Esse prazo para que todo o Brasil se adapte, que todos os institutos de identificação se modernizem e se atualizem, é de um ano, mas eu acredito que nós teremos todos os institutos brasileiros atualizados antes desse prazo.

Arpen-Brasil – Você citou que a aprovação do novo documento é a conquista de uma vida parlamentar. Como foi o processo, desde a criação da proposta até a publicação do decreto? Quais foram as alterações e adaptações?

Deputado Júlio Lopes – Quando menciono que essa é a conquista de uma vida parlamentar, isso se deve ao fato de logo no início de minha vida no parlamento, em 2002, eu ter me proposto a estabelecer uma simplificação da vida, uma desburocratização dos números do brasileiro porque achava demasiado o número de 23 dígitos diferentes para identificar um só cidadão. Assim, comecei propondo o Projeto de Lei 1775/2015 que acabou por se tornar Lei Federal apenas em 2017, com várias dificuldades no caminho. A mais importante, no Governo Dilma, se pretendia criar um cadastro nacional porque se acreditava que o CPF tinha problemas e nós sempre tivemos a convicção de que nós deveríamos aproveitar todo o trabalho que já tinha sido feito pela Receita Federal, e não só por ela, mas também pela Justiça Eleitoral, e poupar recursos públicos e tempo, porque esse processo já tinha centenas de milhares de brasileiros cadastrados e com um nível de assertividade e com nível de acuidade grande. Assim, queríamos aproveitar o CPF e tivemos de lutar muito por isso, mas acabamos vencendo essa batalha no Congresso, onde eu tive o prazer de ser o relator da comissão do congresso de desburocratização, auxiliado na relatoria pelo senador Anastasia, que atuou como presidente da comissão. Fizemos um grande trabalho, e ao final de todo esse trabalho em 2017 aprovada a lei, o presidente da república Bolsonaro acabou por regulamentá-la no dia 15/03/2018. Esse foi um processo longo que somente neste ano se torna definitivamente a identidade do cidadão a partir do decreto presidencial e dos decretos dos ministros que tornaram isso possível.

Arpen-Brasil – O senhor também foi autor do projeto de lei que reconheceu os cartórios de registro civil como escritórios de cidadania, permitindo a ampliação dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais. Quais outras atividades exercidas pela União ou estados podem ser também realizadas nos cartórios? Como sua capilaridade pode ser mais bem explorada?

Deputado Júlio Lopes – Ao criar a lei do número único e propô-la, eu comecei a estudar a questão do registro civil no Brasil e, inclusive, tinha até uma certa dificuldade de entender os cartó-

“Hoje, o Brasil é um dos países que mais registra seus cidadãos, ou seja, com os menores índices de sub-registro civil”

rios em geral como uma atividade adequada, como uma atividade moderna, mas eu revii minha posição, porque os cartórios de registro civil no Brasil fazem um grande trabalho. Hoje, o Brasil é um dos países que mais registra seus cidadãos, ou seja, com os menores índices de sub-registro civil. No Brasil, temos 0,5% da população que não está registrada, o que é um grande avanço. Enfim, eu descobri que o registro civil era uma atividade muito importante e que em Portugal havia avançado muito nessa questão, criando os Escritórios da Cidadania. Eu, então, fiz uma melhora nessa lei portuguesa, transformando os cartórios de registro civil em escritórios onde, por convênio, se pode resolver toda a vida cidadã e obviamente simplificando muito os deslocamentos e as quantidades de ações para interagir com o estado e resolver a vida civil. Os cartórios, em todas as especialidades e mediante convênio, podem resolver basicamente toda a vida documental do cidadão. Em alguns locais, essas parcerias estão mais adiantadas, em outros menos. No Rio Grande do Sul, por exemplo, pode-se fazer inclusive inspeção veicular nos cartórios. Também estamos avançando nos convênios que permitirão os cartórios a tirar passaporte e toda a documentação necessária do cidadão com o intuito de facilitar a vida dele. São processos lentos, mas que estão em andamento e espero que nós tenhamos, assim como o ministro Luiz Fux já disse: o avanço desse grande complexo de cidadania que são os Escritórios da Cidadania e a agenda em proteção e ação da desburocratização da vida do cidadão. ■

“Agora, um único número nacional dos 26 estados e no Distrito Federal facilitará a vida do cidadão, que poderá ligar toda a sua vida apenas a partir dessa referência numérica”

AC BR comemora 15 anos modernizando **processos de documentação legal do país**

Especialistas em documentação e com a maior rede de atendimento ao cidadão, os cartórios de Registro Civil são os grandes aliados da Autoridade Certificadora Brasileira de Registro na disseminação das práticas dos serviços por meio eletrônico



Os cartórios de Registro Civil são os grandes aliados da AC BR na disseminação das práticas dos serviços por meio eletrônico

Muito antes da pandemia, que agilizou diversos procedimentos cartorários para o meio virtual, em dezembro de 2007, a Autoridade Certificadora Brasileira de Registro (AC BR) foi criada com a missão de inserir os cartórios de Registro brasileiros na era da economia digital. Tendo como meta principal a modernização e desburocratização dos processos de documentação legal do país, a entidade completa 15 anos de história em 2022.

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) iniciou uma série especial sobre a trajetória da instituição, em comemoração ao aniversário da certificadora.

Especialistas em documentação e com a maior rede de atendimento ao cidadão, os cartórios de Registro Civil são os grandes aliados da AC BR na disseminação das práticas dos serviços por meio eletrônico. Desde 2010, foram mais de 1,5 milhão de documentos emitidos por meio de 663 serventias extrajudiciais habilitadas em todos os estados e no Distrito Federal.

Para garantir validade jurídica aos atos documentados em meio eletrônico, a AC BR se credenciou como Autoridade Certificadora junto à Receita Federal do Brasil, integrando a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

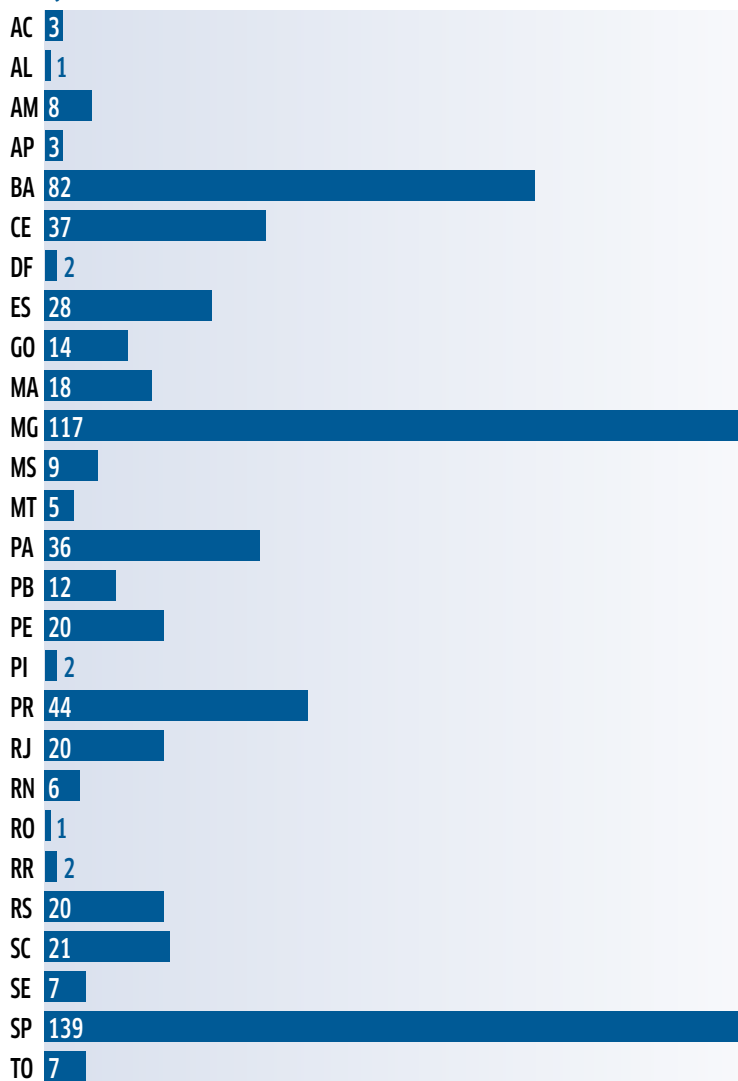
Isso permite à AC BR emitir certificados digitais para pessoas físicas e jurídicas em todo o território nacional, capacitando indivíduos, empresas e entidades – sejam civis ou governamentais – a assinar documentos eletrônicos com total segurança e aderência às leis brasileiras.

Os cartórios podem se credenciar como postos emissores de certificados digitais. Além da remuneração com a emissão do certificado propriamente dita, há também outros benefícios. Com a tecnologia avançada, o cartório tem contato com clientes que necessitam do certificado digital, sejam eles servidores públicos, profissionais liberais, advogados, pessoas jurídicas, contadores e também passa a fazer parte da rede de disseminação do uso certificação digital, processo que visa dar mais segurança e ao mesmo tempo mais agilidade a diversos negócios.

São Paulo (139) e Minas Gerais (117) são as unidades federativas com a maior adesão dos cartórios no Brasil seguidas da Bahia (82), Paraná (44), Ceará (37) e Pará (36), Espírito Santo (28), Santa Catarina (21), Rio Grande do Sul e Maranhão (20), representando quatro das cinco regiões do país.

Veja a lista completa com o total de serventias habilitadas a emitir certificado digital por estado:

UF Quantidade de serventias habilitadas



Seu cartório também pode se habilitar para emitir certificado digital. Para isso basta enviar um e-mail para institucional@redeicpbrasil.com.br, com o assunto Habilitação AC BR / ARPEN e se credencie para se tornar uma autoridade de registro.

AC BR completa 15 anos de ICP-Brasil

Por Talita Franco*



“A AC BR foi credenciada em dezembro de 2007 e ao longo desses 15 anos, foram diversos os aprimoramentos realizados no setor da ICP-Brasil”

Este ano a Autoridade Certificadora Brasileira de Registros - AC BR completa 15 anos desde seu nascimento. A AC BR é um projeto institucional dos Registradores brasileiros para fortalecer a classe, modernizar suas práticas e universalizar o acesso da população à Certificação Digital e conta com mais de 400 Serventias habilitadas.

Em 2007, com a publicação da Resolução nº 47 pelo Comitê Gestor da ICP - Brasil as Serventias Extrajudiciais ficaram autorizadas a atuar na infraestrutura, dando início a atuação dos cartórios na atividade.

A AC BR foi credenciada em dezembro de 2007 e ao longo desses 15 anos, foram diversos os aprimoramentos realizados no setor da ICP-Brasil, de maneira a incluir e reconhecer, a cada dia mais, a participação significativa das serventias extrajudiciais como figura relevante na disseminação das assinaturas eletrônicas qualificadas, contribuindo para a identificação digital segura dos cidadãos e atribuindo segurança técnica e jurídica aos atos digitais.

Dentre os aprimoramentos, podemos destacar a Resolução nº 151, que simplificou o processo de habilitação das Serventias na atividade da Certificação Digital, e a Resolução nº 155 que abriu a possibilidade de emissão de certificado digital sem a necessidade da presença física do cliente.

Agradecemos a parceria de anos e trabalho desenvolvido em conjunto, sabemos que as Serventias Extrajudiciais têm papel fundamental para o crescimento contínuo da AC BR.

Atualize o seu balcão de atendimento e atenda os solicitantes de Certificados Digitais ICP-Brasil da sua região.

Acesse www.cartorio.acbr.com.br

ou entre em contato conosco:

institucional@redeicpbrasil.com.br

“Agradecemos a parceria de anos e trabalho desenvolvido em conjunto, sabemos que as serventias extrajudiciais têm papel fundamental para o crescimento contínuo da AC BR”



*Talita Franco é gestora de Contas da Autoridade Certificadora Brasileira de Registros (AC BR).

Arpen-Brasil lança cartilha sobre os procedimentos de mudança de nome e de gênero em cartório

No material, é possível verificar o passo a passo para a retificação do registro de nascimento e de casamento nas serventias extrajudiciais

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) elaborou uma cartilha destinada à população LGBTQIA+ sobre os procedimentos de mudança de nome e de gênero em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No material, é possível verificar o passo a passo para a retificação do registro de nascimento e de casamento nos cartórios presentes em todos os municípios do Brasil, bem como os documentos necessários para realizar o procedimento.

Cartilha surgiu com a finalidade de ser um material informativo e de fácil consulta para a população LGBTQIA+



De acordo com o presidente da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, a cartilha surgiu com a finalidade de ser um material informativo e de fácil consulta para a população LGBTQIA+, “que pode recorrer a qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para ter seu direito garantido. A classe de registradores é um importante braço na desjudicialização de atos e consequente simplificação da vida dos brasileiros, contribuindo para uma sociedade mais igualitária”.

O pedido para a realização da retificação de gênero e nome pode ser realizado em qualquer um dos 7.660 cartórios de Registro Civil do país, que encaminhará o procedimento ao cartório que registrou o nascimento daquela pessoa. Também é possível alterar somente o nome, apenas o gênero ou ambos.

Qualquer pessoa com 18 anos ou mais que não se identifique com o gênero registrado em sua certidão de nascimento pode fazer a mudança sem processo judicial. Para menores de idade, o procedimento só é feito judicialmente.

O procedimento é feito com base na autonomia da pessoa, não sendo necessária a efetivação da cirurgia de redesignação sexual. ■

Arpen-Brasil participa do lançamento da Apostila Eletrônica

Evento organizado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil aconteceu no Plenário do CNJ



“O Brasil tem testemunhado um notável aumento no número de apostilamentos, somente em 2021 houve um crescimento de 35%, atingindo a marca superior de 1,6 milhão de documentos apostilados”

Maria Thereza de Assis Moura, corregedora nacional de justiça

O presidente da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, participou do lançamento da Apostila Eletrônica - novo formato digital de autenticação de documentos públicos nacionais para o exterior

O presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Gustavo Fiscarelli, participou do lançamento da nova Apostila Eletrônica, novo formato digital de autenticação de documentos públicos nacionais para o exterior. Fiscarelli integrou a mesa de abertura, que ocorreu durante o 1º Fórum Nacional da Apostila da Haia, no Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília (DF), e organizado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF).

O encontro apresentou as inovações do serviço virtual em um debate sobre o cenário atual da Apostila no País e o desenvolvimento da segurança jurídica além-fronteiras. O evento contou com mais de 4,5 mil espectadores online, entre notários, registradores e tradutores juramentados.

A corregedora nacional de justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura, participou da mesa de abertura do evento e

comentou a importância do Apostilamento Eletrônico para a segurança jurídica em nível internacional. “O Brasil tem testemunhado um notável aumento no número de apostilamentos, somente em 2021 houve um crescimento de 35%, atingindo a marca superior de 1,6 milhão de documentos apostilados, enquanto no ano de 2022, somente no mês de março, foi alcançado o inédito patamar mensal de 206 mil apostilamentos”. Para a ministra, o recorde mostra a importância da facilidade que o extrajudicial trouxe ao oferecer o serviço em todo o território nacional, desde agosto de 2016.

O diretor do Departamento Consular do

Ministério das Relações Exteriores, Aloysio Mares Dias Gomes Filho, comentou que o principal benefício da Apostila – a “desburocratização” de autenticação de documentos para o exterior – é ressaltado com a inserção da mesma ao mundo digital. “A adesão do Brasil e a implementação de uma solução digital para a Apostila são demandas recorrentes dos cidadãos brasileiros”. Aloysio pontuou que a realização do serviço pelo extrajudicial “demonstra resultados exultantes, não apenas por seus números, mas também pela percepção dos profissionais consulares que estão cotidianamente em contato com o tema”, disse.

Marcelo de Nardi, presidente do Conselho de Assuntos Gerais e Política da Convenção da Haia (HCCH), discursou sobre a formação da entidade internacional ao longo do século XX e sua importância para o exercício da cidadania ao redor do mundo. “A Convenção da Haia tem o poder de influenciar diretamente sobre os negócios e a vida cidadã além-fronteiras. Transpassar a segurança jurídica desta forma cria união e uniformidade entre os serviços, em um mundo cada vez mais conectado”, ressaltou.

A mesa de abertura contou também com a participação do presidente da Anoreg/BR e presidente interino do IETDPJ/BR, Claudio Marçal, da presidente do CNE/CF, Giselle Oliveira de Barros, do presidente do IRIB, Jordan Fabrício Martins, e do 2º tesoureiro do IRTDPJ, Durval Hale, como representantes de todas as entidades membros da Apostila no Brasil.

Apostila da Haia no Brasil e no Mundo

O primeiro painel do Fórum debateu o atual cenário do Apostilamento no Brasil e no Mundo com a participação especial do juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, e da representante da Secretaria Permanente da HCCH, Raquel Salinas Peixoto. Diretora jurídica da HCCH, Peixoto apresentou a disseminação da Apostila no exterior e comentou a ampla aceitação do documento nos mais de 118 países signatários da Convenção. “Vemos alguns pontos muito interessantes na lista de signatários como a presença completa da América Latina e a participação em peso da Europa, criando um ecossistema cada vez mais aprimorado de segurança jurídica”, disse.

Raquel pontuou que o Brasil é o país com o número mais alto de Apostilamentos emitidos no mundo nos últimos três anos consecutivos, o que mostra “a dimensão continental da demanda por segurança jurídica em documentos públicos em nosso país e chama a atenção da Secretaria Permanente da Convenção”.

Para Peixoto, a função da Apostila é reforçada à medida que cada vez mais documentos “viajam pelas fronteiras e são utilizados para o exercício da cidadania”, algo que ganha tração com seu formato digital. Por fim, a diretora jurídica explicou que o Brasil “já nasceu digital, ao implementar o sistema Apostil em 2019, ganhando a vanguarda do serviço no Mundo, já que muitas nações desenvolvidas ainda têm grande dificuldade de adentrarem o mundo virtual”, explicou.

A presidente da Arpen/SP, Karine Boselli, discursou sobre as especificidades da realização da Apostila em cartórios de todo o Brasil



Lançamento da Apostila Eletrônica

Conduzido pela presidente do Colégio Notarial Brasil – Conselho Federal (CNE/CF), Giselle Oliveira de Barros, o segundo painel do evento lançou oficialmente a Apostila Eletrônica em todo o território nacional. O novo formato permite que cidadãos recebam a autenticação de um documento público nacional, físico ou nato-digital, em formato PDF, o que evita extravios e permite o fácil e rápido envio de cópias via WhatsApp, e-mail ou outro meio de envios online.

Desde a edição do Provimento 119, do CNJ, em julho de 2021, o Colégio Notarial do Brasil assumiu o sistema de apostilamento de documentos no país. Giselle explica que, desde então, a entidade foi “responsável por desenvolver a nova plataforma, aprimorá-la e adaptá-la aos novos tempos”. Diante dos números do Apostilamento no Brasil, a presidente explicou que, em poucos meses, “com capacitação frequente e desenvolvimento tecnológico constante, a busca pelos serviços de apostilamento, agora facilitado em razão da capilaridade dos serviços extrajudiciais, teve grande crescimento, o que demandou a busca por uma evolução de sua plataforma de operações”, disse.

“A adesão do Brasil e a implementação de uma solução digital para a Apostila são demandas recorrentes dos cidadãos brasileiros”

Aloysio Mares Dias Gomes Filho, diretor do Departamento Consular do Ministério das Relações Exteriores



Autoridades discursaram sobre o lançamento da nova Apostila Eletrônica em evento organizado pelo Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil

Coube ao consultor de Tecnologia do CNB/CF, Renato Martini, demonstrar a realização da Apostila Eletrônica na prática, permitindo que o novo formato seja selecionado de forma fácil e prática pelo tabelião ou registrador durante o processo de emissão do documento. “A autoridade emissora precisará selecionar se deseja o formato físico ou eletrônico da Apostila, mas não será possível realizar ambos os formatos para um único documento, sendo necessário a dupla realização do processo e, conseqüentemente, a cobrança duplicada, caso o requerente exija ambos os

tipos de modelos, em suporte virtual ou em papel”.

A presidente da Arpen/SP, Karine Boselli, e o presidente do CNB/DF, Hércules da Costa Benício, ambos docentes no curso de Capacitação do Apostilamento da Ennor (Escola Nacional dos Notários e Registradores), discursaram sobre as especificidades da realização da Apostila em cartórios de todo o Brasil.

Boselli iniciou sua fala ao debater sobre quais documentos nacionais devem ser considerados documentos públicos e apresentou características específicas que os profissionais cartorários devem levar em consideração ao aceitar apostilar o documento. “Levamos em consideração, principalmente, o artigo 405, do Código de Processo Civil, que considera um documento público aquele que dispensa qualquer outra formalidade para sua plena eficácia, como diplomas de universidades, certidões de órgãos públicos e documentos extrajudiciais”, explicou.

Hércules demonstrou que a Apostila Eletrônica reforça ainda mais um dos princípios de garantia de segurança jurídica deste serviço, pois pode ser conferida em temo real via QR Code e conexão pela internet, o que garante que as tentativas de uso de documentos extraviados e falsificados sejam mitigadas. “Gosto de dizer que já nascemos digitais em questão de apostilamento, já que notários e registradores utilizam o sistema e-Apostil desde seu lançamento. Porém, este novo suporte, que enfim chega às mãos dos cidadãos, garante benefícios claros de segurança a partir de soluções digitais com atualizações imediatas em suas informações”, disse o presidente do CNB/DF que também pontuou a oferta do curso para realização da Apostila para notários e registradores de todo o país, oferecido pela Ennor.

Por fim, Giselle apresentou o vídeo de lançamento do Apostilamento Eletrônico e agradeceu o empenho dos colegas cartorários em concretizar este projeto, assim como a confiança do CNJ em deixar a cargo do CNB/CF a responsabilidade sobre a gestão do sistema Apostil.

A juíza auxiliar do CNJ, Maria Paula Cassone Rosse, encerrou o 1º Fórum Nacional da Apostila de Haia com gratulações aos “serviços prestados com excelência pelo extrajudicial brasileiro e seus profissionais aos usuários dos sistemas notarial e registral brasileiros”. ■

“Levamos em consideração, principalmente, o artigo 405, do Código de Processo Civil, que considera um documento público aquele que dispensa qualquer outra formalidade para sua plena eficácia, como diplomas de universidades, certidões de órgãos públicos e documentos extrajudiciais”

Karine Boselli,
presidente da Arpen/SP

“A Convenção da Haia tem o poder de influenciar diretamente sobre os negócios e a vida cidadã além-fronteiras”

Marcelo de Nardi,
presidente do Conselho de Assuntos Gerais e Política da Convenção da Haia (HCCH)

Etiquetas de segurança



Holografia Exclusiva

Tinta Reagente

Adesivo especial

Cortes de Segurança

Fundo Numismático

Microtexto

Falha Técnica

Vinheta

Rosáceas



Gráfica
(11) 4044-4495
www.jsgrafica.com.br

Sistemas de Transmissão da Propriedade Imobiliária

Artigos Migalhas 2021 – Série Sistemas de Transmissão Imobiliária

Por Vitor Frederico Kümpel



SISTEMA ALEMÃO

A Alemanha adota, em seu modelo de transmissão da propriedade, três princípios: o da separação (*Trennungsprinzip*), o da abstração (*Abstraktionsprinzip*), e o da tradição ou inscrição (*Traditions- oder Eintragungsprinzip*).¹

A separação nada tem a ver com a exigência de um ato real para a transmissão, isto é, com a tradição ou com o registro. A separação do *Trennungsprinzip* se dá, na verdade, entre os negócios jurídicos de obrigação (*Verpflichtungsgeschäft*) e de disposição (*Verfügungsgeschäft*).² Significa, portanto, que haverá manifestações de vontades distintas, uma direcionada à criação da relação jurídica obrigacional, e a outra à mutação jurídico-real propriamente dita.

É bem possível, assim, que a separação seja combinada em determinados ordenamentos jurídicos com o princípio do consenso – e não apenas com o da tradição, caso em que o mero negócio jurídico efetivará a transmissão da propriedade independentemente de ato real. Esse negócio jurídico, no entanto, não será o obrigacional – como a compra e venda, por exemplo –, mas o de disposição, que pode ser simultânea ou posteriormente celebrado pelas partes.³ Não é incomum, mesmo na literatura alemã, o tratamento dos três princípios (separação, abstração e tradição) de maneira imprecisa, seja pela indistinção feita, por alguns, entre separação e abstração; seja pela confusão entre separação e tradição.⁴

Dessa maneira, é necessário que seja estabelecida a diferença entre eles. Na Alemanha, em decorrência da adoção *expressa* da separação, há uma distinção entre o negócio próprio do direito das obrigações e aquele do direito das coisas. Ademais, além do negócio de disposição, exige-se para a transmissão da propriedade um ato real – tradição para bens móveis, § 929 Abs. 1 BGB; e inscrição para bens imóveis (§§ 873 Abs. 1, 925 Abs. 1 BGB); daí porque falar-se em um terceiro princípio, o da tradição ou do registro.⁵

A ideia geral do sistema fica clara no seguinte exemplo prático: C se dirige à padaria de V para comprar um suco de laranja pelo valor de R\$ 5,00; entrega a quantia em dinheiro e recebe a respectiva mercadoria. Nesse caso, são três os negócios jurídicos celebrados entre C e V: um obrigacional (contrato de compra e venda - § 433 BGB), dois de disposição (*Einigung* sobre a transmissão da propriedade dos bens - § 929 Abs. 1 BGB; e *Einigung* sobre a transmissão da propriedade do dinheiro - § 929 Abs. 1 BGB), além de dois atos reais (tradição dos bens e tradição do dinheiro).

O negócio obrigacional pode ser definido como aquele por meio do qual uma pessoa (devedor) se obriga perante outra (credor) à realização de uma prestação (ação ou omissão). Diz-se, assim, que sua função primária é a criação de um dever de prestar (*“Begründung einer Leistungspflicht”*) e, portanto, de uma relação obrigacional (*Schuldverhältnis*) entre credor e devedor.⁶

“O negócio jurídico de disposição, via de regra, não tem forma predeterminada em lei, mesmo no caso de constituição de direitos reais sobre bens imóveis”

O credor tem, nos termos do § 241 Abs. 1 BGB – dispositivo que trata das obrigações decorrentes da relação obrigacional –, direito de exigir do devedor determinada prestação, inclusive a de se abster de determinada conduta (§ 241 Abs. 1 S. 2 BGB), em virtude da relação oriunda do negócio jurídico obrigacional celebrado entre as partes. O adimplemento, por sua vez, a depender do conteúdo do negócio obrigacional, poderá ser o próprio negócio de disposição combinado com o ato real – nas hipóteses dos denominados negócios de alienação (*Veräußerungsgeschäfte*), como da compra e venda, da permuta e da doação, por exemplo, em que há obrigação de se transferir a propriedade de uma coisa⁸ – ou determinado comportamento de fato, se o negócio obrigacional é uma prestação de serviço.

O negócio obrigacional constitui, além disso, a causa jurídica para que as partes possam manter a prestação já efetivada (*“Rechtsgrund für das Behaltendürfen der Leistung”*). Aqui é preciso cuidado para se evitar confusões: grosso modo, muito embora a transmissão da propriedade, em razão do princípio da abstração, independa da validade do negócio obrigacional – em outras palavras, a nulidade ou anulação da compra e venda, por exemplo, em nada afeta a mutação jurídico-real –, se o negócio obrigacional é nulo ou anulado, há pretensão das partes à retransmissão da coisa com base no direito do enriquecimento sem causa (§ 812 BGB).¹⁰ Daí a importância desse instituto no direito alemão. A abstração não significa, assim, que alterações jurídico-reais realizadas sem causa jurídica devam ser toleradas.¹¹ Tome-se a compra e venda como exemplo: se apenas o negócio obrigacional é nulo, o vendedor não tem direito à reivindicatória, pois a transmissão da propriedade ao comprador é válida (princípio da abstração). No entanto, poderá exigir que a propriedade do bem lhe seja retransmitida pelo comprador (*Leistungskondiktion*)¹², com base no instituto do enriquecimento sem causa.¹³

O negócio jurídico de disposição é previsto expressamente no direito alemão nos §§ 873 I e 929 I BGB. Tais dispositivos têm aplicação apenas aos casos de constituição, transmissão e extinção de direitos sobre uma coisa em razão de negócio jurídico, estando, portanto, fora de seu alcance aquela decorrentes da lei,



como a transmissão *causa mortis* e o regime da comunhão universal no direito de família, por exemplo.¹⁴

Para a transmissão da propriedade sobre bens imóveis, dispõe o § 873 I BGB que, além do registro, será necessário o acordo sobre a alteração jurídico-real entre o titular do direito real e a outra parte: “(...) ist die *Einigung* des Berechtigten und des anderen Teils über den Eintritt der Rechtsänderung (...) erforderlich”. No mesmo sentido, estabelece o § 929 I BGB, em relação aos bens móveis, as partes deverão estar de acordo que a propriedade seja transferida com a entrega: “(...) und beide [ambas as partes] darüber *einig* sind, dass das Eigentum übergehen soll”.

A exigência de um acordo de vontades diferente daquele que fundamentou a criação da relação obrigacional é, portanto, expressa no ordenamento jurídico alemão. A regra difere, assim, daquela contida nos arts. 1.226, 1.227, 1.245¹⁵ e 1.267¹⁶ do Código Civil brasileiro, que exigem apenas o ato real para a transmissão, sendo o título o próprio negócio jurídico obrigacional.

O termo *Einigung*, no contexto dos §§ 873 Abs. 1, 929 Abs. 1 BGB, significa, portanto, o acordo da alteração jurídico-real sobre o bem (móvel ou imóvel).¹⁷ Quando a transmissão é, especificamente, do direito de propriedade sobre um bem imóvel, o negócio de disposição recebe o nome de *Auflassung* (§ 925 Abs. 1 BGB), com especificidades relativas à sua forma (§ 925 Abs. 1 BGB), à impossibilidade de ter seus efeitos condicionados ou colocados a termo (§ 925 Abs. 2 BGB), bem como aos requisitos para registro (§ 20 GBO).

Conforme estabeleceu o legislador nos Motivos do BGB, o escopo do negócio jurídico de disposição não é a criação de uma relação jurídico-obrigacional, mas a constituição de um direito real sobre um coisa ou, no caso de direito já constituído, sua respectiva alteração, oneração ou transmissão.¹⁸ O negócio jurídico de disposição, por esta razão, pode ser definido como o acordo de vontades direcionado à constituição, modificação, oneração, transmissão ou extinção de um direito real sobre uma coisa. Seu objeto não é a prestação em si (dar, fazer ou não fazer), mas o direito real sobre o qual a disposição *latu sensu* opera.¹⁹

“A utilização de certificação notarial, no entanto, tem importantes consequências para vinculação das partes à declaração de vontade de disposição”

O negócio jurídico de disposição, via de regra, não tem forma predeterminada em lei, mesmo no caso de constituição de direitos reais sobre bens imóveis. A utilização de certificação notarial, no entanto, tem importantes consequências para vinculação das partes à declaração de vontade de disposição.²⁰

Cabe ressaltar, no entanto, que apenas a declaração da *Einigung* (ou *Auflassung*) não é suficiente para a constituição ou alteração de direito real sobre bem imóvel. Vale lembrar que a Alemanha, além dos princípios da separação e da abstração, também adota o princípio da tradição ou do registro.²¹ Logo, a alteração jurídico-real só opera efeitos com a combinação de negócio jurídico de disposição e ato real: tradição para bens móveis (§ 929 Abs. 1 BGB) e registro para bens imóveis (§ 873 Abs. 1 BGB).

Se o objeto do negócio real, no entanto, for a transferência da propriedade de bem imóvel – e não sua mera gravação como direito real de garantia ou direito real sobre coisa alheia – o acordo de vontade recebe o nome de *Auflassung*. Assim, estabelece o § 925 I BGB que: “O acordo de vontade entre alienante e adquirente, conforme estabelece o § 873, necessário para a transmissão de propriedade de bem imóvel (*Auflassung*), precisa ser declarado na presença simultânea das duas partes, perante a autoridade competente. Todo notário será competente para recebimento da *Auflassung*, sem prejuízo da competência de outras autoridades. A *Auflassung* também poderá ser declarada em um acordo judicial ou em plano de insolvência aprovado”. ■

¹D. JOOST, *Trennungsprinzip und Konsensprinzip*, in: M. LIEB - U. NOACK - H. P. WESTERMANN (orgs.), *Festschrift für Wolfgang Zöllner zum 70. Geburtstag*, vol. II, Köln-Berlin-Bonn-München, Carl Heymanns Verlag, 1998, p. 1163.

²O. JAUERNIG, *Trennungsprinzip und Abstraktionsprinzip*, JuS 1994, p. 721; J. PETERSEN, *Das Abstraktionsprinzip*, Jura 2004, p. 99, sobre a distinção entre separação e abstração. Também D. JOOST, *Trennungsprinzip* cit., pp. 1163-1164, aponta para a distinção entre a “transmissão” e o “contrato causal”, como ato jurídico próprio. Quanto ao negócio de disposição adota a nomenclatura “contrato real” (“dinglicher Vertrag”), que remonta à doutrina de Savigny (cf. F. C. VON SAVIGNY, *System des heutigen Römischen Rechts*, vol. III, Berlin, Veit, 1840, p. 313).

³Veja, dentre as várias possíveis combinações possíveis, a descrita por M. PIETREK, *Konsens über Tradition: Eine Studie zur Eigentumsübertragung in Brasilien, Deutschland und Portugal*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2015, pp. 44-45. Também sobre o tema: F. E. S. MEDINA, *Compra e Venda de Coisa Incerta no Direito Civil Brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, pp. 113 e seguintes.

⁴S. HABERMEIER, *Das Trennungsdenken - Ein Beitrag zur europäischen Privatrechtstheorie*, AcP 195 (1995), p. 283, sobretudo referências na nota de rodapé n. 1. Também D. JOOST, *Trennungsprinzip* cit., p. 1163, com referências na nota de rodapé n. 14.

⁵K. LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrechts - Zweiter Band - Besonderer Teil*, 1. Halbband, 13ª ed., München, Beck, 1986, p. 10, tratando do contrato de compra e venda.

⁶M. WOLF - J. NEUNER, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10ª ed., München, Beck, 2012, p. 325.

⁷K. LARENZ, *Lehrbuch* cit., p. 212, ao diferenciar os contratos de alienação (Veräußerungsverträge) dos de transferência de um bem para utilização (Verträge über Gebrauchsüberlassung), como a locação. Os contratos de alienação são aqueles direcionados à transmissão definitiva de uma coisa do patrimônio de uma pessoa ao de outra, isto é, alteração da alocação de bens (“Wechsel in der Güterzuordnung”).

⁸Cf. §§ 433 I; 489 c.c. 433 I; 516 BGB.

⁹M. WOLF - J. NEUNER, *Allgemeiner Teil* cit., p. 326.

¹⁰M. WANDT, *Gesetzliche Schuldverhältnisse: Deliktsrecht, Schadensrecht, Bereicherungsrecht, GoA*, 9ª ed., München, Franz Vahlen, 2019, p. 123. Também: K. LARENZ, *Lehrbuch* cit., p. 21.

¹¹F. BAUR - J. F. BAUR - R. STÜRNER, *Sachenrecht*, 18ª ed., München, Beck, 2009, p. 57. Cf. K. LARENZ, *Lehrbuch* cit., p. 21.

¹²Para breve distinção entre Leistungskondiktion e Nichtleistungskondiktion, cf. por todos: M. WANDT, *Gesetzliche* cit., pp. 120-122.

¹³F. BAUR - J. F. BAUR - R. STÜRNER, *Sachenrecht*, 18ª ed., München, Beck, 2009, p. 57.

¹⁴R. STÜRNER, in T. SOERGEL (fundador), *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, vol. 14, 13ª ed., Stuttgart, W. Kohlhammer, 2002, p. 105.

¹⁵Como apontou-se em ponto próprio, o registro é do negócio translativo (negócio obrigacional) e não de um acordo próprio do direito das coisas, como ocorre na Alemanha; lá o registro é da Auflassung (acordo para a transmissão de bens imóveis, conforme § 925 Abs. 1 BGB). Sobre a questão específica do princípio do consenso formal (§ 19 GBO) e material (§ 20 GBO).

¹⁶Como já se discutiu anteriormente, a expressão “pelos negócios jurídicos”, contida no art. 1.267 caput CC, não faz referência à existência de um negócio jurídico de disposição no direito brasileiro. O plural está direcionado a abranger todos os negócios jurídicos obrigacionais que visam à transmissão da propriedade de bens móveis (e.g. compra e venda, doação, permuta, etc.).

¹⁷J. KOHLER, in *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, vol. 8, 8ª ed., München, Beck, 2020, p. 114.

¹⁸*Motive zu dem Entwurfe eines Bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich*, vol. III: *Sachenrecht*, 2a ed., Berlin/Leipzig, J. Guttentag, 1896, p. 8.

¹⁹M. WOLF - J. NEUNER, *Allgemeiner Teil* cit., p. 326.

²⁰R. STÜRNER, in T. SOERGEL (fundador), *Kommentar* cit., p. 110.

²¹Para crítica à imprecisão conceitual na Alemanha: S. HABERMEIER, *Das Trennungsdenken* cit., p. 283.

Bibliografia:

BAUR, Fritz - BAUR, Jürgen F. - STÜRNER, Rolf, *Sachenrecht*, 18ª ed., München, Beck, 2009.

HABERMEIER, *Das Trennungsdenken - Ein Beitrag zur europäischen Privatrechtstheorie*, AcP 195 (1995).

JAUERNIG, Othmar, *Trennungsprinzip und Abstraktionsprinzip*, JuS 1994, p. 721; J. PETERSEN, *Das Abstraktionsprinzip*, Jura 2004.

JOOST, Detlev, *Trennungsprinzip und Konsensprinzip*, in: M. LIEB - U. NOACK - H. P. WESTERMANN (orgs.), *Festschrift für Wolfgang Zöllner zum 70. Geburtstag*, vol. II, Köln-Berlin-Bonn-München, Carl Heymanns Verlag, 1998.

LARENZ, KARL, *Lehrbuch des Schuldrechts - Zweiter Band - Besonderer Teil*, 1. Halbband, 13ª ed., München, Beck, 1986.

MEDINA, Francisco Elmídio Sabadin dos Santos Talaveira, *Compra e Venda de Coisa Incerta no Direito Civil Brasileiro: uma análise do dever do vendedor no Código Civil de 2002*, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Motive zu dem Entwurfe eines Bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich, vol. III: *Sachenrecht*, 2ª ed., Berlin/Leipzig, J. Guttentag, 1896.

Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch, vol. 8, 8ª ed., München, Beck, 2020.

PIETREK, Marietta, *Konsens über Tradition: Eine Studie zur Eigentumsübertragung in Brasilien, Deutschland und Portugal*, Tübingen, Mohr Siebeck, 2015.

SOERGEL, Th. (fundador), *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, vol. 14, 13ª ed., Stuttgart, W. Kohlhammer, 2002.

VON SAVIGNY, Friedrich Carl, *System des heutigen Römischen Rechts*, vol. III, Berlin, Veit, 1840.

WANDT, Manfred, *Gesetzliche Schuldverhältnisse: Deliktsrecht, Schadensrecht, Bereicherungsrecht, GoA*, 9ª ed., München, Franz Vahlen, 2019.

WOLF, Manfred; e NEUNER, Jörg, *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts*, 10ª ed., München, Beck, 2012.



*Vitor Frederico Kümpel é juiz de direito titular II - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e professor da Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

Certidões Online

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

